



Of. nº 10-A/3865-SMGGD/DEXP/CGT

Novo Hamburgo, 13 de julho de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Juliano Souto
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 849/2026

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atenção ao requerimento supracitado, protocolado sob nº 95926/2026, de autoria da Vereadora Professora Luciana Martins, encaminhar, em anexo, ofício resposta sob nº 3814-SMGGD/DEXP/CGT, expedido pela Diretoria de Desenvolvimento Humano - DDH, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização - SMGGD.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GUSTAVO DIOGO FINCK
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO
13/07/2026 18:20:27 -03:00

GUSTAVO DIOGO FINCK

Prefeito



Assinado digitalmente por:
DAIANA DE LEONÇO MONZON
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO
13/07/2026 17:51:03 -03:00

Assinatura digital avançada.

DAIANA DE LEONÇO MONZON

Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização - INTERINA





Of. nº 10-A/3814-SMGGD/DEXP/CGT

Novo Hamburgo, 10 de julho de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Juliano Souto
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 849/2026

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atenção ao requerimento supracitado, protocolado sob nº 95926/2026, de autoria da Vereadora Professora Luciana Martins, encaminhar a resposta que segue, expedida pela Diretoria de Desenvolvimento Humano - DDH, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização - SMGGD.

1. Quantos servidores públicos efetivos do Município de Novo Hamburgo encontram-se atualmente cedidos a outros municípios, ao Estado do Rio Grande do Sul ou a outros entes públicos?

São 36 servidores cedidos, 19 servidores permutados e 23 servidores cedidos para FSNH.

2. Informar, em relação a cada servidor referido no item anterior:

- a) cargo de origem no Município de Novo Hamburgo;
- b) ente público de destino;
- c) data de início da cedência.

Informações na planilha em anexo.

3. Quantos dos servidores referidos no item 1 encontram-se cedidos com ônus para o órgão ou ente que recebe a cedência?

São 18 servidores.





4. Quantos dos servidores referidos no item 1 encontram-se cedidos sem ônus para o órgão ou ente que recebe a cedência?

São 8 servidores.

5. Quantos servidores públicos efetivos vinculados a outros municípios, ao Estado do Rio Grande do Sul ou a outros entes públicos encontram-se atualmente cedidos ao Município de Novo Hamburgo?

São 25 servidores adidos e 19 servidores permutados.

6. Informar, em relação a cada servidor referido no item anterior:

- a) cargo de origem;
- b) ente público de origem;
- c) data de início da cedência.

Informações na planilha em anexo.

7. Quantos dos servidores referidos no item 5 encontram-se cedidos com ônus para o Município de Novo Hamburgo?

São 16 servidores.

8. Quantos dos servidores referidos no item 5 encontram-se cedidos sem ônus para o Município de Novo Hamburgo?

São 3 servidores.

9. Informar quais servidores públicos atualmente cedidos ao Município de Novo Hamburgo recebem remuneração de seu ente de origem e, simultaneamente, remuneração pelo cargo ou função exercida no Município de Novo Hamburgo, especificando:

- a) o cargo de origem;
- b) o ente público de origem;
- c) o cargo ou função exercida no Município de Novo Hamburgo;
- d) a origem de cada pagamento percebido;





As letras “a”, “b”, “c” e “d” encontram-se respondidas nas planilhas.

e) o fundamento legal que autoriza tal situação.

A fundamentação legal está embasa na Lei Municipal nº 333/2000, Cap. XII, artigo 141, na Lei Municipal 048/1995 e na Lei Municipal nº 113/1990, conforme cópias em anexo.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
DANIELA CAMPOS MAURER
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO
13/07/2026 13:15:44 -03:00

Assinatura digital avançada.

DANIELA CAMPOS MAURER
Diretora de Desenvolvimento Humano

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p5a4755acb0f68>





CEDIDOS 2026

NOME	ORIGEM	MODALIDADE	DESTINO	CARGO	DATA DE INÍCIO DA CEDÊNCIA
MARIANA SCHERRER	SEMFAZ		CARTÓRIO ELEITORAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/26
LUANA REBECA BEUREN	SMED			SECRETÁRIO DE ESCOLA	01/01/26
PRISCILA MATHIAS ARNECKE	SMED			SECRETÁRIO DE ESCOLA	01/01/26
RAFAEL ALBRECHT DA SILVA	SMED			SECRETÁRIO DE ESCOLA	01/01/26
CIBELE MAZUR DE SOUZA	SMED			SECRETÁRIO DE ESCOLA	01/01/26
BRUNO DA SILVA CARNEIRO	SMGGD			ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/26
THIAGO CASABRANCA	SMED	CONVÊNIO / SEM RESSARCIMENTO	DGCL	SECRETÁRIO DE ESCOLA	11/05/26
PAULO SÉRGIO DA SILVA MÁRIO	SMS	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	ESTADO SES	MÉDICO NEONATOLOGISTA	01/01/10
SANDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA	SEMA	CONVÊNIO / SEM RESSARCIMENTO	FÓRUM NH	MOTORISTA	23/05/22
CRISTIANE SANTOS DA ROSA	SDS	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	GRAVATAÍ	ASSISTENTE SOCIAL	03/09/18
GEISO MORONI PANDOLFI	SEMA	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	IPASEM	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA	02/04/12
SILVANA BRANDALISE	SEMA	SEM ÔNUS	IPASEM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/07/09
MARIA JANETE SOLIGO BALDISSERA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	MORRO REUTER	PROFESSOR	02/01/17
CLEDES CRIPPA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SÃO LEOPOLDO	PROFESSOR	23/12/22
IARA LUCIA CAPUANO KOCH	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO		PROFESSOR	01/01/24
FERNANDA RAUBER	PGM	SEM ÔNUS		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/25
FERNANDO BOCHI DA SILVA VOLK	PGM	SEM ÔNUS		ASSESSOR JURÍDICO	01/01/25
NARA FRANCISCA DE ALMEIDA GOETTEMES	PGM	CONVÊNIO / SEM RESSARCIMENTO	DEFENSORIA PÚBLICA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	13/03/24
KARINA ROSA DA ROSA	SMDSH	CONVÊNIO / SEM RESSARCIMENTO	DEFENSORIA PÚBLICA	ASSISTENTE SOCIAL	04/09/25



DRIELE FERNANDA NERY SEVERO	SMED	SEM ÔNUS	CAMPO BOM	PROFESSOR	06/02/25
MARA HELENA DAUBERMANN	SMED	SEM ÔNUS	CAMPO BOM	PROFESSOR	02/01/25
SONIA RUECHEL NIENOW	SMED	SEM ÔNUS	LINHA NOVA	PROFESSOR	02/01/25
SILVIA DA SILVA ROSA	OBRAS	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	CÂMARA	SERVIÇOS GERAIS	03/02/25
CAROLINA TERESA PEREIRA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	ESTÂNCIA VELHA	PROFESSOR	03/02/25
ELISABETE SOARES PERALTA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SAPUCAIA DO SUL	PROFESSOR	01/04/25
DENISE KLAUCK FRANÇA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SEMAE SL	PROFESSOR	01/04/25
ELIZE HUEGEL PIRES	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	MONTENEGRO	PROFESSOR	12/03/25
DARJELA CIMA	SMED	SEM ÔNUS	CAMPO BOM	PROFESSOR	05/03/25
MICHELE BACKES VARGAS	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	ESTEIO	PROFESSOR	12/06/25
FRANCIELE DIANI FARIAS SOARES	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SAPIRANGA	PROFESSOR	01/02/26
IANDARA JAQUES DA SILVA	SMED	SEM ÔNUS	CAMPO BOM	PROFESSOR	01/02/26
ROMISE INÊZ DE LIMA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	GRAVATAÍ	PROFESSOR	01/01/26
ALINE BUTTELLI RAMOS	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	INST. PREV ESTEIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27/04/26
LUCIANE FROSI PIVA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SÃO LEOPOLDO	PROFESSOR	13/04/26
DALMA PRICILA ARAUJO SILVEIRA	SMED	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	SÃO LEOPOLDO	PROFESSOR	13/04/26
JULIANA GERVÁSIO BURIN	SDS	ÔNUS COM RESSARCIMENTO	CAÇAPAVA DO SUL	PSICÓLOGA	13/04/26

TOTAL CEDIDOS: 36

COM ÔNUS: 18

SEM ÔNUS: 8

CONVÊNIO/SEM RESSARCIMENTO: 10

**Dados do Setor de Cedências e Permutas em 11/06/2026.*





CEDIDOS FSNH 2026

	MATRÍCULA	NOME	CARGA HORÁRIA	ORIGEM	MODALIDADE	DESTINO	CARGO	DATA DE INÍCIO DA CEDÊNCIA
1	80789	ADRIANE RIGOTI LIMA	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. NEONATOLOGISTA	01/01/10
2	80562	ALAN FREDERICO CAVALCANTI PINHEIRO	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
3	80675	ALEXANDRE MELECCHI GLASS	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
4	80783	ANA PAULA CINTRA DE ANDRADE	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. ANESTESISTA	01/01/10
5	80792	DIANA DANUSA DE DAVID CRESTANI	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. NEONATOLOGISTA	01/01/10
6	80551	FELIPE MARTINS DE LIMA CECCHINI	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. NEUROLOGISTA	01/01/10
7	80745	GERALDO CARON ANGELI	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
8	80660	IARA BATISTA	200h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	SERVIÇOS GERAIS	01/01/10
9	80785	IONE MARIA TAUFER	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. ANESTESISTA	01/01/10
10	80648	JULIANA CRISTINA ELOI	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. PEDIATRA	01/01/10
11	80791	JULIO CESAR SCHERMER	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. NEONATOLOGISTA	01/01/10
12	80699	LIVIA HELENA DE ABREU EISMANN	180h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	TÉC. ENFERMAGEM	01/01/10
13	80581	LUCIANO URNAUER	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
14	80767	MARCELO PACZKO BOZKO	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. ANESTESISTA	01/01/10
15	80780	MAURICIO DE HOLLEBEN VARGAS	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. ANESTESISTA	01/01/10
16	80558	MICHELE MALLMANN	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. CLÍNICO GERAL	01/01/10
17	80668	OSVALDO JOÃO PRETTO JUNIOR	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
18	80550	PEDRO LUIS GOBBATO	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. NEUROLOGISTA	01/01/10
19	80733	RODOLFO XAUBET OLIVERA	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. TRAUMATOLOGISTA	01/01/10
20	80563	ROSEMERI ISABEL DA SILVEIRA NUNES	80h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	MÉD. CLÍNICO GERAL	01/01/10
21	80530	SIDONIA TEREZINHA SACKS DOS SANTOS	200h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	SERVIÇOS GERAIS	01/01/10
22	80618	SIMONE INES SACKS	200h/mês	PMNH – SMS	RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO	FSNH	SERVIÇOS GERAIS	01/01/10
23	10334	VANIA HORBACH	200h/mês	PMNH – SMS	SEM ÔNUS	FSNH	ENFERMEIRA	21/01/25





PERMUTADOS 2026

	SERVIDOR	ORIGEM	DESTINO	PERMUTADO/ADIDO	CARGO	CH	LOTAÇÃO	DATA DE INÍCIO
1	ADRIANA DA SILVA GUERRA DALLACORT	SMED	CANOAS	JENIFER DOS SANTOS BARTH	PROFESSOR	40H	EMEI Marina Garbarino	02/02/22
2	GRACIETE DIAS DA SILVA REZENDES	SMED	DOIS IRMÃOS	CARLA ANDREIA GAIER MACHADO	PROFESSOR	20H	EMEB São João	01/01/14
3	CESAR FAVIERO DE MESQUITA	SMED	ESTANCIA VELHA	CLAUDIA LOSANE TEIXEIRA	PROFESSOR	20H	EMEB Cecília Meireles	01/01/16
4				GABRIELA LUCAS	PROFESSOR	20H	EMEB Boa Saúde	01/01/16
5	ELISANGELA KNOPP DA SILVA	SMED	NOVA HARTZ	EDERSON ISMAEL DA SILVA	PROFESSOR	20H	SMED	02/06/25
6	DENISE MENDES RIBAS	SMED	PORTÃO	SIMONE ANGÉLICA LUZ	PROFESSOR	20H	NAP	26/02/09
7	FERNANDA GARCIA DA SILVA	SMED	SÃO LEOPOLDO	FABIANA SCHEEREN	PROFESSOR	20H	SMED	20/02/06
8	SILVIA BERNEIRA SALDANHA KLASSMANN	SMED		CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA KUFEL	PROFESSOR	20H	EMEB Dr. Jacob K. Neto	02/02/22
9	INDIARA TAINAN PASSOS DOS SANTOS	SMED		TAIS SOARES RODRIGUES	PROFESSOR	20H	EMEB José Bonifácio	02/02/22
10	ANDRESA REUS SANTOS MUNIZ	SMED		RAQUEL DO NASCIMENTO	PROFESSOR	20H	EMEB Samuel Dietschi	09/02/23
11	DANIELA ALVES RAMOS	SMED		JESSICA NUNES KLEIN	PROFESSOR	20H	EMEB Monteiro Lobato	01/01/26
12	LUCIANE DA SILVA RUSCHER	SMED		CRISTIANE DENISE KICH	PROFESSOR	20H	EMEB Pres. Hermes da Fonseca	12/02/25
13	PATRICIA DA COSTA KUSMA	SMED		CARINA CLARETA BAEZ GEIB	PROFESSOR	20H	EMEB Arnaldo Grin	14/04/25
14	CLAUDIA CRISTINA MONTEIRO	SMED		DIEIZA JACOBY ROSNER	PROFESSOR	20H	SMED	06/08/25
15	MARIONE BEATRIS DA ROSA	SMED	SAPIRANGA	CASSIANE APARECIDA ALVES GALAS	PROFESSOR	20H	EMEB Affonso Penna	01/01/18
16	VANESSA ZUCCO DOS SANTOS	SMED	CAMPO BOM	CAMILA MARLUCI GONÇALVES LEITE	PROFESSOR	20H	EMEI João Vidal Campanhoni	01/01/26
17	ILISANDRA DOS SANTOS DA SILVA	SMED	DOIS IRMÃOS	JANICE BERNADETE DA COSTA	PROFESSOR	20H	EMEB Elvira Brandi Grin	01/01/26
18	TATIANA MULLER DIEHL	SMED	SAPUCAIA DO SUL	ANDRESA SANTOS COSTA	PROFESSOR	20H	EMEB Martha Wartenberg	01/01/26
19	DANIELE SIMONE ARNDT	SMED	DOIS IRMÃOS	ELEANDRA GNOATTO FERREIRA	PROFESSOR	20H	SMED	01/01/26

* Servidores que recebem remuneração simultaneamente de seu ente de origem e Município de Novo Hamburgo (todos professores). O fundamento legal que autoriza esta situação é a LEI 333/2000, Capítulo XII, artigo 141.

*Dados do Setor de Cedências e Permutas em 11/06/2026.





ADIDOS 2026

NOME	ORIGEM	MODALIDADE	LOTAÇÃO PMNH	CARGO	DATA DE INÍCIO DA CEDÊNCIA
ANDREA SOARES LUBASZEWSKI	1ºCRS	CONVÊNIO	SMS	ODONTÓLOGO	01/01/14
DARLAN RODRIGUES LIMA		CONVÊNIO	SMS	ODONTÓLOGO	01/01/14
JORGE RICARDO MOLLER FERREIRA		CONVÊNIO	SMS	MED DERMATO	28/06/96
TANIA REGINA HENRIQUES		CONVÊNIO	SMS	ASS ADMIN	01/01/14
FABIANE PATRICIA DE MELO	CAMPO BOM	GRATIFICAÇÃO + RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	10/02/17
ANA MARIA VERCELINO	CAMPO BOM	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	01/08/18
ANDRÉ LUIS DA SILVA	CAMPO BOM	SEM ÔNUS	SMED	PROFESSOR	05/03/25
GRASIELA BIRCK DA SILVA	CAMPO BOM	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	05/03/25
CLEIDIANE SANMARTIM	CAMPO BOM	SEM ÔNUS	SMGGD	ADMINISTRATIVO	18/08/25
MARCELO NAHR	IPASEM	FUNÇÃO GRATIFICADA	SDS	GESTOR PÚBLICO	11/04/16
ADRIANA SEIBERT DE OLIVEIRA		RESSARCIMENTO	SMGGD	JORNALISTA	02/05/25
TAÍS ROSA DA SILVA	ESTEIO	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	24/11/20
MARCO ANTÔNIO VIANA FILHO	SÃO LEOPOLDO	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	02/08/21
MAXIMILIANO BORGES	GRAVATAÍ	RESSARCIMENTO	SDS	PSICÓLOGO	05/01/22
GLAUCO ANDRE SARAIVA	FSNH	RESSARCIMENTO	SMS	MÉDICO	01/08/22
RONALDO COELHO DE FREITAS		RESSARCIMENTO	SMS	MÉDICO	13/05/25
CRISTIANE ORLANDIN	SÃO LEOPOLDO	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	01/01/24
MICHELE VARGAS ANTONELLO	SANTA MARIA	RESSARCIMENTO	FAZENDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/02/25
JOICE INÊS BIEGER	SAPIRANGA	RESSARCIMENTO	SMED	PROFESSOR	04/02/25
JAIME EDUARDO VIEIRA DE FREITAS	CÂMARA NH	ÔNUS ORIGEM	SMGGD	JORNALISTA	18/02/25
CAROLINE MANEA	COMUSA	RESSARCIMENTO	SMMADU	TÉCNICO QUÍMICO	20/08/25
MARCO AURELIO DE SOUZA	GRAVATAÍ	RESSARCIMENTO	GUARDA MUNICIPAL	GUARDA	16/01/26
TATIANE DE ALMEIDA DIAS DA SILVA	SÃO LEOPOLDO	GRATIFICAÇÃO + RESSARCIMENTO	SMOPI	PROFESSOR	01/01/26
PAULA TRAMONTIM HANECKER	COMUSA	RESSARCIMENTO	SMOPI	AGENTE DE RELACIONAMENTO COM CLIENTE I	30/03/26
BRUNELI DA CUNHA	SMED	SEM ÔNUS	CAMPO BOM	PROFESSOR	10/03/26



TOTAL ADIDOS: 25
ÔNUS ORIGEM: 1
SEM ÔNUS: 3
CONVÊNIO/SEM RESSARCIMENTO: 4
RESSARCIMENTO: 16
FUNÇÃO GRATIFICADA: 1

**Dados do Setor de Cedências e Permutas em 11/06/2026.*



Portal de Legislação do Município de Novo Hamburgo / RS

LEI MUNICIPAL Nº 113, DE 07/12/1990

Dispõe sobre cedências de Servidores Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As cedências de Servidores Municipais ficam, a partir desta data, regulamentadas pelas disposições elencadas na presente Lei.

§ 1º As cedências de Servidores serão precedidas da assinatura de um termo de concordância pelo Servidor.

§ 2º Não será considerado fato desabonador para a carreira funcional do Servidor a recusa em assinar o termo de concordância de cedência.

Art. 2º As cedências de Servidores Municipais ficam autorizadas mediante a observância das seguintes condições:

I - somente poderão ser cedidos Servidores Municipais para:

a) autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades anônimas de economia mista, do Município;

b) órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais municípios;

c) instituições de assistência social, comunitárias ou filantrópicas, sem fins lucrativos; e

d) instituições educacionais de ensino fundamental de 1º e 2º graus, sem fins lucrativos.

II - todas as cedências ficam condicionadas à formalização de ato expresso firmado com órgão, entidade ou instituição beneficiária, cujo instrumento conterá, dentre outros elementos, os seguintes:

a) qualificação do órgão, entidade ou instituição beneficiária, e demais elementos de identificação e endereçamento do ente e do respectivo representante legal firmatário;

b) nome, qualificação, cargo, emprego ou função do Servidor cedido, com a respectiva anuência, atribuições funcionais, padrão de remuneração e jornada laboral;

c) natureza e finalidade da cedência;

d) atribuições e atividades habituais a serem cometidas ao Servidor cedido, circunstâncias e condições ambientais do local da jornada laboral;

e) jornada laboral, com respectivo início e término, turnos e intervalos, a que se submeterá o Servidor cedido.

Art. 3º Do instrumento formal de cedência constarão, dentre outras obrigações de responsabilidade do órgão, entidade ou instituição beneficiária, as seguintes:

I - a remessa mensal da efetividade de Servidor cedido, com registro diário de presenças e ausências, assiduidade e pontualidade, ocorrências abonatórias ou desabonatórias de sua conduta funcional, faltas ou infrações a normas regulamentares e demais fatos e eventos pertinentes, inclusive justificativas apresentadas; e

II - assunção expressa pelo órgão, entidade ou instituição beneficiária, de não cominar jornada laboral excedente à jornada estabelecida para o Servidor cedido, a tampouco cometer-lhe atribuições ou atividades distintas das enunciadas no ato de cedência, inclusive no que se refere a local e condições ambientais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições estatuídas na presente Lei, a vedação de cominação de jornada laboral excedente à jornada estabelecida para o Servidor cedido, prevista pelo inciso II retro, não se aplica àqueles Servidores nos cartórios eleitorais, no lapso compreendido entre 6 (seis) meses antes e 3 (três) após a realização de eleições, bem como, a qualquer tempo, àqueles que realizarem cadastramento ou recadastramento eleitoral.

(NR) (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 294](#), de 14.12.1999, com efeitos a partir de 01.09.1999)

⇒ até 31.08.1999: (redação original)

~~Art. 3º~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições estatuídas na presente Lei, a vedação de cominação de jornada laboral excedente à jornada estabelecida para o Servidor cedido, prevista pelo inciso II retro, não se aplica àqueles Servidores nos cartórios eleitorais, no lapso compreendido entre 6 (seis) meses antes e 3 (três) após a realização de eleições. (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 070](#), de 10.08.1998)~~

Art. 4º A remuneração do Servidor cedido será suportada pelo órgão, entidade ou instituição beneficiária, às suas expensas exclusivas, em toda a extensão e para todos os efeitos, com observância do correspondente padrão remuneratório e desenvolvimento funcional, consoante



as normas municipais pertinentes. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 009](#), de 28.02.1991)*

§ 1º A concessão de eventuais gratificações ou acréscimos pecuniários às expensas exclusivas do órgão, entidade ou instituição beneficiária, não terá qualquer reflexo no padrão remuneratório do Servidor cedido, ante o Município, não gerando qualquer direito, vínculo, vantagens ou benefícios, permanentes ou não, cessando concomitantemente com a cedência.

§ 2º A remuneração do Servidor cedido poderá, entretanto, ser suportada às expensas exclusivas do Município, quando a entidade ou instituição beneficiária não explorar atividade econômica, ou se tratar de órgão público da administração direta dos Poderes da União e do Estado do Rio Grande do Sul, ou, ainda, quando a entidade ou instituição beneficiária tiver reconhecida utilidade pública, assim declarada em Lei Municipal.

⇒ até 27.02.1991: *(redação original)*

~~Art. 4º~~ *(Vetado)*

Art. 5º Responderá o órgão, entidade ou instituição beneficiária, solidária, subsidiária ou regressivamente, perante o Município, o Servidor cedido ou terceiros, por todos e quaisquer ônus, encargos ou perdas e danos causados ou sofridos em razão da cedência de Servidor Municipal, expressamente assumindo tal ônus sob a forma de responsabilidade objetiva do órgão, entidade ou instituição beneficiária.

Art. 6º As cedências serão formalizadas por prazo determinado, não excedentes a um ano, podendo, entretanto, serem renovadas por iguais períodos, sucessivamente, sempre observadas as condições e cautelas elencadas pela presente Lei.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se aplica aqueles servidores cedidos pelo Município à Fundação de Saúde Pública do Município de Novo Hamburgo (FSNH). **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.459](#), de 09.08.2012)*

~~Art. 6º~~ *(...)*

~~Parágrafo único~~ *(Vetado)* *(redação original)*

Art. 7º As cedências poderão ser canceladas pelo Município a qualquer tempo ou título, casos em que os Servidores cedidos retornarão ao Serviço Público Municipal, imediatamente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão, entidade ou instituição beneficiária, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Art. 8º Dentro do prazo de sessenta dias da data da publicação desta Lei, a Administração procederá a adequação de todas as cedências de Servidores Municipais em curso às disposições retro enunciadas, em todos os seus efeitos.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto, no que couber, dentro de sessenta dias da data da sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos sete (07)
dias do mês de dezembro do ano de 1990.

PAULO ARTHUR RITZEL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO KÖELLER
Secretário de Administração
em exercício

LEI MUNICIPAL Nº 113, DE 07/12/1990

Dispõe sobre cedência de Servidores Municipais e dá outras providências.



O PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
faço saber que esta aprovou e eu promulgo as seguintes partes
vetadas, pelo Executivo, com veto rejeitado nesta Casa:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

Art. 2º

I -

a)

b)

c)

d)

II -

a)

b)

c)

d)

e)

Art. 3º

I -

II -

Art. 4º As cedências serão realizadas com a aprovação da Câmara Municipal e sem ônus ou encargos para o Município, sendo que o órgão, entidade ou instituição beneficiária arcará, às suas expensas exclusivas, com a remuneração do Servidor cedido, em toda a sua extensão e para todos os efeitos, com observância do correspondente desenvolvimento funcional, consoante as normas municipais pertinentes. *(Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em 20.02.91.)*

Art. 5º

Art. 6º

Parágrafo único. A Administração Municipal enviará anualmente ao Poder Legislativo, para conhecimento das lideranças partidárias, relação contendo o nome dos Servidores cedidos acompanhada de cópias dos instrumentos formais de cedência e do termo de concordância. *(Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em 20.02.1991)*

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10.

Art. 11.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos 20
(vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 1991 (mil novecentos e
noventa e um).

Adonar Camanga Schmidt,
Presidente.

Registre-se e Publique-se

Bel. Maria Neli Moretto
Diretora-Geral





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p5a4755acb0f68>



Portal de Legislação do Município de Novo Hamburgo / RS

LEI MUNICIPAL Nº 333, DE 19/04/2000

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais e dos Servidores exercentes de Cargos em Comissão, na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e tem como objetivo reger as relações entre estes e o Município de Novo Hamburgo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público Municipal é toda a pessoa natural legalmente investida em cargo isolado ou de carreira, bem como aquela estabilizada no Serviço Público Municipal por força do previsto no [artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal](#).

§ 1º Define-se Servidor Efetivo, para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no Serviço Público Municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Define-se Servidor Estabilizado, para os efeitos desta Lei, aquele que, por força do [artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), adquiriu estabilidade constitucional no Serviço Público Municipal.

§ 3º Define-se Servidor em Comissão, para os efeitos desta Lei, aquele que ocupa Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a expressão "Servidor Público" alcança tão somente os Servidores Efetivos e os Servidores Estabilizados, enquanto a expressão "Servidor" abrange, indistintamente, todos os Servidores Efetivos e Estabilizados, bem assim os Servidores em Comissão.

Art. 3º Cargo Público, como unidade básica da Estrutura Orgânica Funcional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade conferidos a um Servidor, criado por Lei, em número determinado e com denominação própria, mediante retribuição pecuniária paga pelo Erário Municipal.

Art. 4º Os Cargos Públicos Municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

Art. 5º Os Servidores Públicos Municipais são organizados em carreiras funcionais ou de forma isolada.

Art. 6º Os Quadros Funcionais são organizados em categorias de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições e responsabilidades, na forma da Lei.

Art. 7º Os cargos organizados em carreira asseguram aos Servidores Públicos desenvolvimento funcional com evolução vertical, dentro da respectiva categoria, na forma A nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Art. 8º As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a habilitação, qualificação ou titulação exigidas para ingresso e acesso nos níveis correspondentes.

Art. 9º Categoria é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e faixas de vencimentos básicos.

Art. 10. Os cargos isolados são os que, organizados em categorias, somente possibilitam aos Servidores Públicos o desenvolvimento funcional com evolução horizontal dentro do respectivo nível, na forma A nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Art. 11. Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são os que, pela natureza da fidúcia inerente à função, têm caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o Servidor direito à efetividade e estabilidade no cargo ou na



função.

§ 1º Os Cargos em Comissão as Funções de Confiança são declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são exercidos para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12. O provimento dos Cargos em Comissão poderá ser procedido com pessoas estranhas ao Quadro Funcional.

Art. 13. Quadro é o conjunto de cargos, integrantes da Estrutura Orgânica Funcional, distribuído por categorias profissionais, que veda desenvolvimento funcional de uma para outra.

§ 1º Os Cargos de Provimento Efetivo integram o Quadro de Cargos Permanentes.

§ 2º Os Cargos dos Servidores estabilizados no Serviço Público do Município por força do previsto no [artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal](#), igualmente integram o Quadro de Cargos Permanentes.

§ 3º Os Cargos de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança integram o Quadro de Cargos e Funções Temporários.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 14. São requisitos essenciais para ingresso no Quadro de Servidores Efetivos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;

II - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovados na data da inscrição para o concurso público, idade máxima esta exigida tão somente para aqueles cargos que por sua natureza e atribuições exijam capacitação física compatível;

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 997](#), de 25.11.2003)

VI - boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica oficial. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados em lei ou indicados no regulamento do concurso. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 2º A boa saúde física e mental será aferida por meio de exames admissionais estabelecidos em regulamento específico. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

~~Art. 14.~~

~~I -~~

~~II -~~

~~III -~~

~~IV -~~

~~V - idade mínima de dezoito e máxima de cinquenta e cinco anos;~~

~~VI - boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica credenciada e, dentre outros exames, psicotécnico, eletroencefalograma, eletrocardiograma e radiografia de tórax;~~

~~§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados no regulamento do concurso;~~

Art. 15. Ficam reservadas, às pessoas com deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, por cargo, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

Parágrafo único. (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).

~~Art. 15. As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para provimento de Cargos Efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta das demais. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 997](#), de 25.11.2003)~~

~~— Parágrafo único. Quando, em razão do número de vagas oferecidas por cargo, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de deficiência física. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 997](#), de 25.11.2003)~~

~~⇒ até 24.11.2003: (redação original)~~

~~Art. 15. As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para provimento de Cargos Efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta das demais.~~

~~— Parágrafo único. Quando, em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de deficiência física.~~

Art. 15-A. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for superior a 3 (três).

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se



autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 15-B. Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração venha a oferecer novas vagas durante o prazo de validade do concurso, sobre elas incidirá o percentual de reserva referido no art. 15 e no art. 15-A. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

Art. 16. O Provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 17. A investidura em Cargo Público, cumpridas as exigências legais, ocorrerá com a posse.

Art. 18. São formas de Provimento de Cargo Público:

- I - nomeação;
- II - (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).;
- III - (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reaproveitamento;
- VII - reintegração, e
- VIII - recondução;
- IX - enquadramento.

~~Art. 18. (...):~~
~~II - ascensão;~~
~~III - transferência; (redação original)~~

SEÇÃO II - Da Nomeação

Art. 19. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter permanente, quando tratar-se de cargo do Quadro Permanente, de Carreira ou Isolado; ou
- II - em caráter temporário, quando tratar-se de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. A nomeação para cargo permanente far-se-á no nível de acesso correspondente e no plano inicial da carreira, conforme o caso.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção, progressão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreira. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

~~Art. 20.~~
~~Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Servidor Público na carreira, mediante promoção, progressão, transposição, ascensão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras. (redação original)~~

SEÇÃO III - Do Concurso Público

Art. 21. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento geral e o edital, observados os princípios constitucionais.

Art. 22. O concurso público terá a validade mínima de um e máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, o qual reger-se-á por normas gerais fixadas em regulamento e por normas especiais exaradas pela autoridade competente, que será publicado por extrato em jornal de grande circulação local.

§ 2º Todos os procedimentos pertinentes à realização dos concursos poderão ser executados por entidade legalmente habilitada para este fim e deverão referir os conteúdos, as fontes e referências bibliográficas atinentes, os critérios de aplicação e correção das provas, recursos, bem como a forma de publicação dos resultados.

SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo Servidor empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da formalização do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento prévio do interessado.

§ 2º A posse será obrigatoriamente pessoal.

§ 3º Em se tratando de Servidor Público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal,



o prazo será contado do término do impedimento, assegurada a vaga correspondente.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, se nomeado para Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declaração de bens ou valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, com o ressarcimento ao erário municipal dos custos despendidos para a realização da inspeção, pelo interessado.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 7º Só poderá se empossado aquele Servidor que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do Cargo.

~~Art. 23. (...)~~

~~§ 6º A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, com o ressarcimento ao Instituto dos custos despendidos para a realização da inspeção. (redação original)~~

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não correrem a posse e/ou o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

§ 5º Ao entrar em exercício o Servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25. O Servidor Público que, por prescrição regulamentar deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - caução fidejussória;

II - depósito em moeda corrente;

III - garantia hipotecária;

IV - título de dívida pública;

V - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º Na hipótese de seguro, as contribuições referentes ao respectivo prêmio serão descontadas do Servidor Público segurado, em folha de pagamento.

§ 3º É vedado o levantamento da caução antes da tomada de contas do Servidor Público.

§ 4º O responsável por desvio patrimonial não ficará isento da ação administrativa ou penal, ainda que o valor da caução seja superior ao do prejuízo causado ou que ocorra o correspondente ressarcimento.

§ 5º Em qualquer caso, o Servidor Público que em razão das atribuições próprias do Cargo, receba ou pague valores pecuniários, ou mantenha títulos cambiariformes, cheques, ou moeda em espécie sob guarda, perceberá, enquanto no exercício, um adicional de dez por cento do respectivo vencimento padrão, a título de "quebra de caixa", o qual não se incorpora à remuneração para qualquer fim ou efeito.

Art. 26. (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).

~~Art. 26. A transposição ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no nove posicionamento na carreira, a partir da formalização do ato que transpou ou ascender o Servidor Público. (redação original)~~

Art. 27. O Servidor Público transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício outro órgão ou entidade, ou em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento ou luto, terá dez dias, a partir do término do impedimento ou afastamento, para entrar em exercício, acrescido de igual período quando necessário o deslocamento para nova localidade.

§ 1º O Servidor Público poderá ausentar-se do Município para estudos vinculados à sua área de atribuições ou em missão oficial mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º A ausência não poderá exceder de dois anos e, findo o estudo ou missão oficial, somente decorrido igual período será admitida nova ausência.

§ 3º Ao Servidor Público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração do Cargo antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento para estudo ou missão oficial.

SEÇÃO V - Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o Servidor Público nomeado para o Cargo de Provimento efetivo submeter-se-á a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os seguintes requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento: (NR) (redação estabelecida



pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008) ⇨ (Vide [DM 8.455/2018](#))

I - idoneidade profissional;

II - disciplina;

III - organização; e

IV - aptidão e eficiência.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório o Servidor Público somente poderá ser nomeado para Cargo em Comissão, Função de Confiança ou Adicional de Dedicção Plena em cargo que esteja em correlação com o cargo para o qual foi concursado. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.260](#), de 09.03.2011)

~~Art. 28.~~

~~— Parágrafo único. Durante o estágio probatório é vedado ao Servidor Público exercer Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou ser designado para o desempenho de atividade em regime de dedicação plena. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)~~

~~Art. 28. Ao entrar em exercício, o Servidor Público nomeado para o Cargo de Provimento Efetivo submeter-se-á a estágio probatório por período de três anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os seguintes requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento:~~

~~I — idoneidade moral;~~

~~II — assiduidade;~~

~~III — disciplina;~~

~~IV — produtividade; e~~

~~V — aptidão e eficiência.~~

~~— Parágrafo único. Durante o estágio probatório é vedado ao Servidor Público exercer Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou ser designado para o desempenho de atividade em regime de dedicação plena. (redação original)~~

Art. 29. Findo o período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo de trinta dias.

(NR) (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)

§ 1º Será exonerado do Serviço Público Municipal o Servidor que, no período do estágio probatório, não lograr nas avaliações parciais e/ou final, resultado suficiente para sua manutenção no cargo.

§ 2º A confirmação ou não confirmação do Servidor em estágio probatório ficará condicionada ao parecer de Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório através da análise dos Boletins de Avaliação Funcional emitidos por uma Equipe de Estágio Probatório, cuja composição e competências deverão ser fixadas em regulamento.

§ 3º Exarado o parecer, a Comissão deverá notificar o servidor estagiário do resultado, a fim de que o mesmo, caso discorde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis possa apresentar sua defesa e contraditório, sendo seu silêncio presunção de aceitação.

§ 4º Caso for apresentada defesa, esta será imediatamente submetida à apreciação da Comissão referida no *caput* deste artigo que deverá se manifestar através de parecer escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto a procedência ou improcedência do pedido.

§ 5º No caso de improcedência do pedido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência que tiver o Servidor e/ou procurador da decisão da Comissão.

§ 6º Recebido o recurso, o Prefeito terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer definitivo, mantendo ou reformando a decisão da Comissão, em caráter irrecorrível.

§ 7º A Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório ao tomar conhecimento que o servidor em estágio probatório cometeu qualquer falta disciplinar encaminhará a informação ao setor responsável pelos procedimentos disciplinares para abertura de processo administrativo disciplinar. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 8º A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor em estágio probatório não suspende a avaliação periódica do estágio, salvo pelo tempo da suspensão preventiva, na hipótese do art. 190. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 29. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o Servidor Público ser exonerado no interesse do Serviço Público, nas seguintes hipóteses:~~

~~I — inassiduidade;~~

~~II — indisciplina;~~

~~III — insubordinação;~~

~~IV — improbidade;~~

~~V — ineficiência;~~

~~VI — falta de dedicação ao serviço ou desídia no desempenho das respectivas funções;~~

~~VII — incontinência de conduta ou mau procedimento;~~

~~VIII — advocacia administrativa;~~

~~IX — condenação criminal passada em julgado, com privação total de liberdade;~~

~~X — embriaguez habitual ou em serviço;~~

~~XI — prática de jogos de azar;~~

~~XII — ato lesivo da honra ou de boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;~~

~~XIII — ato lesivo da honra, boa fama ou ofensas físicas, praticados contra superiores hierárquicos ou os demais Servidores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;~~

~~XIV — abandono de cargo ou função; ou~~

~~XV — não lograr nas avaliações parciais e/ou final, resultado suficiente para sua manutenção no cargo.~~

~~§ 1º Ocorrendo quaisquer dos casos previstos neste artigo, o superior imediato representará à autoridade competente, a qual deverá dar vistas desta comunicação ao Servidor Público, a fim de que o mesmo possa apresentar, no prazo de cinco dias, sua defesa e contraditório.~~

~~§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas~~



ou determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de cinco dias, em ato motivado e fundamentado, pela exoneração do Servidor Público, ou por sua manutenção no cargo, continuando, nesse caso, sob avaliação probatória, sendo esta decisão passível de recurso à autoridade competente dentro do prazo de cinco dias, que poderá reformá-la ou mantê-la, motivadamente. (redação original)

Art. 29-A. (Revogado pelo [art. 24 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023).

Art. 29-A. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o Servidor Público ser demitido no interesse do Serviço Público, nas seguintes hipóteses: **(AC)** (Este artigo foi acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.823](#) - de 09.05.2008)

- ~~I - inassiduidade;~~
- ~~II - indisciplina;~~
- ~~III - insubordinação;~~
- ~~IV - improbidade;~~
- ~~V - ineficiência;~~
- ~~VI - falta de dedicação ao serviço ou desídia no desempenho das respectivas funções;~~
- ~~VII - incontinência de conduta ou mau procedimento;~~
- ~~VIII - advocacia administrativa;~~
- ~~IX - condenação criminal passada em julgado, com privação total de liberdade;~~
- ~~X - embriaguez habitual ou em serviço;~~
- ~~XI - uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins;~~
- ~~XII - prática de jogos de azar;~~
- ~~XIII - ato lesivo da honra ou de boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;~~
- ~~XIV - ato lesivo da honra, boa fama ou ofensas físicas, praticados contra superiores hierárquicos ou os demais servidores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;~~
- ~~XV - abandono de cargo ou função, nos termos do [artigo 177 desta Lei](#); ou~~
- ~~XVI - decisão judicial transitada em julgado que declarou expressamente a perda do cargo;~~
- ~~§ 1º Para o Servidor em estágio probatório, no caso do inciso I deste artigo, considera-se inassiduidade para fins de abertura de processo administrativo disciplinar, as faltas injustificadas, em cada quadrimestre de avaliação, acima de 05 consecutivas ou intercaladas;~~
- ~~§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório ao tomar conhecimento que o Servidor em estágio probatório cometeu quaisquer das faltas disciplinares previstas nos incisos I a XVI deste artigo encaminhará ao Prefeito Municipal todos os documentos levantados para abertura de processo administrativo disciplinar, o qual deverá ser instaurado por meio de Portaria, observadas quanto ao procedimento os ritos dos [artigos 198 e 216 desta Lei](#), no que couber;~~
- ~~§ 3º Deverá a Comissão Processante:~~
 - ~~I - se apurada a falta funcional, aplicar a penalidade de demissão;~~
 - ~~II - se não apurada a falta funcional, requerer o arquivamento do processo administrativo disciplinar;~~
- ~~§ 4º A instauração de processo administrativo disciplinar contra Servidor em estágio probatório que cometeu quaisquer das faltas disciplinares elencadas nos incisos I a XVI deste artigo não suspende a avaliação periódica de estágio; (redação original)~~

Art. 30. O Servidor Público não aprovado no estágio será exonerado em ato fundamentado ou, se efetivo em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante o disposto no [artigo 40, § 2º](#), depois de lhe serem assegurados defesa e contraditório, na forma preconizada pelos [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 29](#). **(NR)** (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)

Art. 30. Findo o período de estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo mínimo de trinta dias antecedentes ao término do estágio, sob pena de operar-se a estabilidade do Servidor Público.

— **Parágrafo único.** O Servidor Público não aprovado no estágio será exonerado em ato fundamentado ou, se efetivo em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante o disposto no [artigo 40, § 2º](#), depois de lhe serem assegurados defesa e contraditório, na forma preconizada pelos [§§ 1º e 2º do artigo](#) antecedente, sendo esta decisão passível de recurso à autoridade competente dentro do prazo de cinco dias, que poderá reformá-la ou mantê-la, motivadamente. (redação original)

SEÇÃO VI - Da Estabilidade

Art. 31. O Servidor Público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no Serviço Público ao completar três anos de efetivo exercício do cargo, desde que aprovado em estágio probatório, em ato fundamentado.

(NR) (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)

Parágrafo único. Suspendem o cômputo do prazo acima as licenças previstas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 117](#); os afastamentos previstos nos [incisos I, II, III e IV do artigo 142 da Lei Municipal nº 333/2000](#); os dias em que os Servidores afastarem-se do Serviço Público, em virtude de terem trabalhado como mesários nas eleições; o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar; as convocações para representações desportivas de caráter nacional, desde que autorizado pelo órgão de lotação do Servidor estagiário e a prisão provisória.

Art. 31. O Servidor Público habilitado em concurso público e empossado em Cargo de Provimento Efetivo adquire estabilidade no Serviço Público ao completar três anos de efetivo e ininterrupto exercício de cargo, desde que aprovado em estágio probatório.

— **Parágrafo único.** Suspendem o cômputo do prazo acima quaisquer das licenças elencadas no [artigo 117](#). (redação original)

Art. 32. O Servidor Público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe tenham sido assegurados ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO VII - Da Transferência

Art. 33. (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).

SEÇÃO VII - Da Transferência



~~Art. 33. A transferência é a passagem do Servidor Público Estável, para outro de igual denominação, categoria e vencimento básico, pertencente a Quadro Funcional diverso.~~
~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor Público, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.~~
~~§ 2º Será admitida a transferência de Servidor Público ocupante de Cargo de Quadro em Extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou serviço, segundo dispuser a Lei.~~ (redação original)

SEÇÃO VIII - Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor público para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação é obrigatória e será efetivada em cargo de carreira ou isolado de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida para acesso.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico do Servidor Público.

§ 4º Enquanto inexistir vaga, serão cometidas ao readaptando as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

~~Art. 34. Readaptação é a investidura do Servidor Público em Cargo de Atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo IPASEM.~~ (redação original)

SEÇÃO IX - Da Reversão

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por incapacidade permanente quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º (Revogado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021).

§ 2º Em nenhum caso far-se-á a reversão sem que, mediante inspeção médica realizada pelo IPASEM, fique comprovada a capacidade física e mental do Servidor Público para o exercício do cargo.

~~Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de Servidor Público aposentado por invalidez quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.~~
~~§ 1º A reversão de Servidor Público aposentado por tempo de serviço poderá se dar a pedido, atendido o interesse do serviço, condicionada sempre à existência de vaga.~~ (redação original)

Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que contar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

~~Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.~~ (redação original)

Art. 38. A reversão não dará direito à contagem de tempo em que o Servidor Público esteve aposentado, quando da nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

SEÇÃO X - Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do Servidor Público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI - Da Recondução

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, e,
- b) reintegração de outro Servidor Público no cargo ocupado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor Público será aproveitado em outro, observado o disposto no [artigo 42](#).

~~Art. 40. Recondução é o retorno do Servidor Público ao cargo originalmente ocupado.~~ (redação original)



SEÇÃO XII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 42. O retorno à atividade de Servidor Público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Para aproveitamento observar-se-á a ordem de preferência, primeiro àquele Servidor Público que estiver há mais tempo em disponibilidade, e após àquele que contar com mais tempo de efetivo Serviço Público Municipal.

Art. 43. O aproveitamento do servidor público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial. **(NR)** (caput com a redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º Se julgado apto, o Servidor Público assumirá o exercício do cargo no prazo legal, consoante o [artigo 24](#).

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor Público em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. O aproveitamento do Servidor Público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica realizada pelo IPASEM. (redação original)

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal do artigo 24, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor Público não entrar em exercício no prazo legal do [artigo 24](#), salvo doença comprovada por inspeção médica realizada pelo IPASEM. (redação original)

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo público incompatível; e
- VIII - falecimento.

Art. 46. A exoneração de Servidor Público dar-se-á a pedido do próprio Servidor Público, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando, por decurso de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; ou
- b) a pedido do próprio Servidor.

Parágrafo único. O afastamento do Servidor Público de Função de Confiança dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante livre exoneração; ou
- III - nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo de rotatividade na função; ou
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições ou falta de fidedignidade, segundo resultado de avaliação procedida pela autoridade competente, fundamentadamente.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I - Da Remoção

Art. 48. Remoção é o deslocamento do Servidor Público, a pedido ou de ofício, com preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo Quadro Funcional.

Parágrafo único. A remoção mediante permuta será precedida de pedido escrito de ambos os Servidores Públicos interessados.



SEÇÃO II - Da Redistribuição

Art. 49. A redistribuição é a movimentação do Servidor Público, com o respectivo cargo, para o Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos básicos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de Quadros de Pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores Públicos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do [artigo 41](#).

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Os ocupantes de Cargos em Comissão, na condição de Secretários do Município, terão substitutos indicados na forma de regulamento, designados dentre Servidores de livre escolha do Prefeito, da mesma ou de unidade administrativa diversa.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão de que trata o [artigo 91](#), a ser paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 51. O disposto no artigo antecedente poderá ser estendido aos demais titulares de unidades administrativas organizadas sob a forma de direção, chefia ou assessoramento, consoante regulamento.

CAPÍTULO VI - DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 52. Função de Confiança é aquela que, instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia e assessoramento, será provida consoante o [artigo 11](#) e seus parágrafos, combinados com o [artigo 19](#), em caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o Servidor Público direito de efetividade ou estabilidade na função.

§ 1º É livre a nomeação para Função de Confiança, exclusivamente dentre Servidores Efetivos, e sua exoneração observará ao prescrito pelo parágrafo único do [artigo 47](#).

§ 2º O Servidor Efetivo fará jus à gratificação de que trata o [artigo 90](#), quando no exercício de Função de Confiança, paga até o seu afastamento.

Art. 53. O exercício de Função de Confiança é incompatível com o de Cargo em Comissão.

Parágrafo único. A designação para Função de Confiança poderá recair em Servidor Efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedido ao Município sem prejuízo de seus estipêndios.

CAPÍTULO VII - DO SERVIDOR PÚBLICO

SEÇÃO I - Da Jornada Laboral

Art. 54. O servidor está sujeito ao regime padrão de jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, que não poderá exceder a 08 (oito) horas diárias, em atendimento às normas constitucionais, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.135](#), de 03.09.2018)

§ 1º Aqueles servidores públicos que estiverem sujeitos a cargas horárias diferenciadas especificadas na lei de criação do cargo, cumprirão suas jornadas nos limites respectivos estabelecidos.

§ 2º A critério do Chefe da Administração, poderá ser instituído regime de revezamento, escala e/ou regime de plantão, nos órgãos da administração direta, fundacional e autárquica que, em razão da natureza específica dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas, justifique a realização deste tipo de jornada, conforme estipulado em regulamento próprio.

§ 3º Poderá ser instituído o regime de compensação, por necessidade do serviço, ou por solicitação do servidor, mediante autorização escrita da autoridade superior imediata, hipótese em que a jornada diária poderá exceder os limites acima estabelecidos, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outros dias, desde que observada a jornada mensal máxima, conforme estipulado em regulamento.

§ 4º Fica vedado aos servidores sujeitos ao regime de revezamento ou ao regime de plantão, por incompatibilidade, a concomitância com o regime de compensação.

§ 5º A critério do Chefe da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada dos servidores poderá ser cumprida em regime especial de turno único de 6 (seis) horas diárias, sem alteração remuneratória, conforme dispuser regulamento próprio.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 6º É facultado ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, a ser concedida a critério da Administração, conforme



dispuser regulamento próprio. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021) ⇨ (Vide [DM 10.194/2022](#) e [DM 12.210/2025](#))

Art. 54.....

—§ 5º A critério do Chefe de Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, mediante prévia anuência expressa, a jornada do servidor poderá ser cumprida em regime especial de turno único de 6 (seis) horas diárias, mediante proporcional redução remuneratória correspondente, conforme dispuser regulamento próprio. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.135](#), de 03.09.2018)

—§ 6º As regras dispostas no § 5º acima não se aplicam durante o horário extraordinário realizado nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, que será regulamentado no âmbito de cada Poder, assegurando aos respectivos servidores jornada a ser cumprida em regime especial de turno único de 6 (seis) horas diárias sem alteração remuneratória. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.135](#), de 03.09.2018)

Art. 54. O Servidor Público está sujeito a uma jornada legal de trabalho de até quarenta (40) horas semanais, excetuando-se o Magistério, na forma que dispuser o regulamento, não podendo ser superior a oito horas diárias, atendidas as normas constitucionais. (Nota) (Este artigo foi alterado pela [Lei Municipal nº 1.165](#), de 03.09.2004. Contudo, através da ADIN ***** 2, foi declarada a inconstitucionalidade das referidas alterações. Com isso, a presente redação (original) voltou a vigorar.)

—§ 1º A critério da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada do Servidor Público poderá ser cumprida em regime de turno único de seis horas diárias, sem alteração remuneratória.

—§ 2º Por necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária, quando cumprida em regime de dois turnos, poderá ser superior a oito horas, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outro dia, desde que observada a jornada semanal máxima estabelecida no caput deste artigo. (redação original)

Art. 55. A frequência e a assiduidade do Servidor Público serão controladas:

I - pelo ponto;

II - por forma determinada em regulamento, quanto a Servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do Servidor Público ao serviço e pelo qual é verificada sua entrada e saída diárias.

§ 2º É vedado abonar faltas ao serviço e dispensar o Servidor Público do registro do ponto, salvo nas hipóteses legais.

Art. 56. Para assegurar o funcionamento de Serviços Públicos ininterruptos ou essenciais, ou em razão de superior interesse público, o Servidor Público poderá permanecer à disposição da Administração em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

§ 1º A jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões não esta limitada às oito horas diárias, não tipificando jornada extraordinária aquelas horas excedentes a esse limite, e poderá ser prestada tanto em dependências públicas da Municipalidade quanto na residência do Servidor Público, conforme dispuser a autoridade competente.

§ 2º O regime de sobreaviso não excederá de uma jornada ininterrupta de dezesseis horas, e, quando sob a forma de plantões, não excederá de uma jornada ininterrupta de vinte e duas horas em cada quarenta e quatro horas.

Art. 57. Pelo serviço realizado em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões, o Servidor Público perceberá o respectivo adicional.

Parágrafo único. Ao Servidor Público em regime de sobreaviso, ou sob a forma de plantões, realizados em dependências públicas municipais, serão fornecidas instalações apropriadas para descanso, higiene e alimentação.

SEÇÃO II - Da Jornada Laboral Extraordinária

Art. 58. Por necessidade de serviço, a jornada legal do Servidor Público poderá ser ampliada, consoante o determinar a autoridade competente.

§ 1º A jornada extraordinária será remunerada com o respectivo adicional, por cada hora de trabalho que exceder a jornada legal, salvo as exceções legais.

§ 2º Salvo casos excepcionais, a jornada extraordinária não poderá exceder de duas horas diárias.

§ 3º O Servidor Público que realizar jornada laboral pelo sistema de compensação de horário, não fará jus ao adicional, considerando o limite semanal máximo.

Art. 59. A jornada extraordinária pode ser suprimida pela autoridade competente a qualquer tempo, ainda que habitualmente prestada, sem direito à indenização, não sendo incorporada ao vencimento básico para qualquer efeito.

Parágrafo único. Igualmente pode ser suprimida, nos termos e condições acima, a jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

Art. 60. O Servidor Público que, conforme enunciado no regulamento, exercer Cargo em Comissão, Função de Confiança ou desempenhar atividade em regime de dedicação plena, não perceberá qualquer adicional por eventual jornada laboral excedente à legal.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou o desempenho de atividade em regime de dedicação plena, permite que o servidor seja convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites de jornadas desta Lei e/ou de regulamentos próprios, e tampouco fará jus a adicional por serviço extraordinário.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.135](#), de 03.09.2018)

Art. 60. (...)

—Parágrafo único. O exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou o desempenho de atividade em



regime de dedicação plena, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites de jornadas retro e infra enunciadas. (redação original)

SEÇÃO III - Do Repouso Remunerado e Intervalos

Art. 61. O Servidor Público tem direito a repouso semanal, em um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 62. Entre duas jornadas diárias de trabalho deverá haver, sempre, um intervalo mínimo de doze horas para repouso e alimentação do Servidor, salvo as exceções legais.

Art. 63. No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo intrajornada para descanso e alimentação do servidor de, no mínimo, uma hora e de, no máximo, três horas. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º Na hipótese do *caput*, é facultado ao servidor, ao seu exclusivo critério e desde que não prejudique o funcionamento do serviço, usufruir do intervalo intrajornada em período não inferior a trinta minutos.

§ 2º O intervalo intrajornada não será considerado como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante seu gozo o servidor permaneça no local de trabalho, não gerando direito a qualquer contraprestação.

§ 3º Sem prejuízo da faculdade disposto no § 1º, é vedado à Administração impor aos servidores intervalo intrajornada em período inferior a uma hora.

§ 4º No curso de cada jornada diária de trabalho inferior ou igual a seis horas, é facultado ao servidor, ao seu exclusivo critério e desde que não implique interrupção na jornada, usufruir de um período de quinze minutos para descanso e alimentação.

~~Art. 63. No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo mínimo de uma hora e máximo de três horas, consoante o regulamento o estabelecer, igualmente para descanso e alimentação do Servidor.~~

~~§ 1º Na hipótese acima, em cada turno de quatro horas deverá haver um intervalo de quinze minutos para lanche do Servidor, segundo dispôr o regulamento.~~

~~§ 2º Os intervalos não serão considerados como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante os mesmos o Servidor permaneça no local de trabalho, não gerando direito a qualquer contraprestação.~~ (redação original)

CAPÍTULO VIII - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária obrigatória pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, definindo-se como:

I - vencimento padrão - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, segundo o respectivo nível de acesso ou investidura;

II - vencimento básico - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, acrescido das vantagens pessoais legalmente incorporadas.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do Servidor Público investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança será paga na forma dos [artigos 90 e 91](#).

§ 2º O Servidor Público investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, originário de outra entidade ou órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, perceberá sua remuneração de acordo com o estabelecido pelo [artigo 141 e seus parágrafos](#).

Art. 66. O vencimento padrão do cargo observará o princípio da isonomia e demais preceitos constitucionais.

Art. 67. Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídios, de qualquer natureza ou a qualquer título, para Secretários do Município.

§ 1º Excluem-se do limite acima as vantagens previstas pelo [artigo 89](#).

§ 2º Em qualquer hipótese a soma total de quaisquer valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Servidor, não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio de qualquer natureza ou a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, inclusive no atinente às vantagens retro referidas.

Art. 68. O menor vencimento de Cargo Público Municipal, denominado Valor Referencial de Vencimento, não será inferior a um quatorze avos do valor fixado como maior vencimento de Cargo Público Municipal, tipificando, aquele, o piso remuneratório mínimo no âmbito do Serviço Público do Município.

Art. 69. O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares aplicáveis;



II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências no curso da jornada e entradas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do Servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa e escrita do Servidor, poderá haver descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos. ⇨ (Vide [DM 3.294/2008](#))

Art. 71. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal, depois de regularmente apuradas em procedimento administrativo, serão descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais de um por cento ao mês, não excedentes à décima parte da remuneração mensal do Servidor. ⇨ (Vide [DM 3.053/2007](#))

Art. 72. O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de dez dias para quitá-lo. ⇨ (Vide [DM 3.053/2007](#))

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo preconizado implicará em sua inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 73. A remuneração do Servidor não será objeto de arresto, seqüestro, penhora ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrentes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO IX - DAS VANTAGENS

Art. 74. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens, conforme adiante enunciado:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais igualmente não geram qualquer direito à correspondente incorporação, a qualquer tempo ou título, salvo naquelas hipóteses expressamente previstas em Lei específica.

Art. 75. As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou igual fundamento.

SEÇÃO I - Das Indenizações

Art. 76. Constituem indenizações ao Servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e,
- III - transporte.

Art. 77. Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites máximos fixados em Lei.

Subseção I - Da Ajuda de Custo

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a atender as despesas de viagem e instalação do Servidor Público que, no interesse do serviço, for designado para exercer missão oficial ou estudo fora da Região Metropolitana de Porto Alegre, por tempo que justificar a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro da remuneração do Servidor Público.

Art. 79. Correm por conta da Administração as despesas com o transporte do Servidor Público e de sua família, para exercer missão oficial, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, hipótese em que a ajuda de custo poderá exceder o limite antecedente.

Parágrafo único. À família do Servidor Público que falecer enquanto residente fora do Município para exercer missão oficial, são assegurados ajuda de custo e transporte para o respectivo retorno ao Município, desde que dentro do prazo de seis meses contados do óbito.

Art. 80. Não será concedida ajuda de custo ao Servidor Público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção II - Das Diárias



Art. 81. Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão oficial ou estudo no interesse do serviço, serão concedidas diárias, além do transporte, para cobrir as despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo ou função, o Servidor Público não fará jus a diárias.

Art. 82. O Servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese do Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ele as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 83. O valor da diária não poderá exceder ao valor equivalente a metade do maior vencimento de cargo permanente, no território nacional, e ao valor igual ao maior vencimento de cargo permanente, em território estrangeiro.

Subseção III - Do Transporte

Art. 84. Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor Público que comprovadamente realizar despesas com a utilização de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função, nos termos do regulamento.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o Servidor Público que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo nas condições acima, durante pelo menos quinze dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um trinta avos por dia de realização no serviço.

Art. 85. O valor integral da indenização de transporte não poderá exceder o valor do menor vencimento de cargo permanente.

Parágrafo único. A realização de serviços externos, na hipótese prevista pelo artigo antecedente, esta condicionada ao ato formal da autoridade competente e à necessidade de serviço, e somente será devida ou exigível se expressamente autorizada por escrito, em instrumento administrativo firmado conjuntamente pelo Servidor Público, sob pena de, mesmo realizados esses serviços externos, ser vedada a paga da indenização de transporte.

SEÇÃO II - Dos Auxílios Pecuniários

Art. 86. Serão concedidos aos Servidores ou a sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-transporte; e

II - (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

~~Art. 86. (...) - II - auxílio-família - (redação original)~~

Subseção I - Do Auxílio-Transporte

Art. 87. Será devido ao Servidor Público ativo auxílio-transporte pela utilização efetiva em despesas com deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho a residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º O valor mensal do auxílio-transporte será equivalente à parcela que exceder a seis por cento do vencimento padrão percebido pelo Servidor Público, que o mesmo venha a efetivamente dispendar com o seu deslocamento.

§ 2º O auxílio-transporte fica submetido ao regime do vale-transporte instituído pela [Lei Federal nº 7.418](#), de 16 de dezembro de 1985, naquilo de couber, ficando sua concessão condicionada ao implemento das condições e limites definidos pela citada Lei.

Subseção II - Do Auxílio-Família

Art. 88. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

~~Subseção II - Do Auxílio-Família~~

~~Art. 88. O auxílio-família será devido ao Servidor Público e pago conforme estipular a legislação previdenciária pertinente. (redação original)~~

SEÇÃO III - Das Gratificações e Adicionais



Art. 89. Além do vencimento e vantagens estabelecidas nesta Lei, serão deferidos aos Servidores, nas condições que seguem, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de Função de Confiança;
- II - gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional por dedicação plena;
- V - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno; e
- VIII - adicional por dia de repouso trabalhado.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 90. Ao Servidor Efetivo investido em Função de Confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º No provimento da Função de Confiança, o Servidor Efetivo perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração fixada para a Função de Confiança, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O Servidor Efetivo poderá optar pela remuneração da Função de Confiança, hipótese em que não lhe será devida esta gratificação, deixando o Servidor Efetivo de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício na Função de Confiança.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração da Função de Confiança, se por ela optar, não se incorporam ao vencimento do Servidor Efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo serem suprimidas quando cessar o exercício da função, a qualquer tempo ou título.

Subseção II - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 91. Ao Servidor Público investido em Cargo em Comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º No provimento de Cargo em Comissão, o Servidor Público perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração fixada para o Cargo em Comissão, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O Servidor Público poderá optar pela remuneração do Cargo em Comissão, hipótese em que não lhe será devida a gratificação prevista no "caput", deixando o Servidor Público de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício no Cargo em Comissão.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração do Cargo em Comissão, se por ela optar, não se incorporam à remuneração do Servidor, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimidas quando cessar o exercício do cargo, a qualquer tempo ou título.

Subseção III - Gratificação Natalina

Art. 92. A gratificação natalina a que fizer jus o Servidor, corresponderá ao décimo-terceiro vencimento anual, objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo-terceiro salário, e terá como base a remuneração a que o Servidor tiver direito no mês de dezembro do ano respectivo, a razão de um doze avos para cada mês de efetivo exercício no mesmo ano.

(NR) (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 662, de 27.12.2001](#))

§ 1º Considerar-se-á como mês integral, para todos os efeitos, o período de efetividade igual ou superior a quinze dias.

§ 2º A média da remuneração considerada para fins de cálculo do valor da gratificação natalina incluirá a média dos adicionais por jornada extraordinária percebidos no período respectivo. (AC) (acrescentado pelo [LC nº 2.658/2013](#), renumerando-se o original § único para § 1º)

⇒ até 31.12.2001: (redação original)

Art. 92. A gratificação natalina a que fizer jus o Servidor compreende o décimo-terceiro vencimento e o Abono de Natal, e será concedida nos termos seguintes:

— I - o décimo-terceiro vencimento correspondente à remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro de cada ano, proporcional aos meses de efetivo exercício no ano e objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo-terceiro salário;

— II - o Abono de Natal corresponde ao vencimento padrão a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro de cada ano, proporcional aos meses de efetivo exercício no ano;

— Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral para todos os efeitos.

Art. 93. A gratificação natalina prevista no artigo antecedente será paga, observadas as condições acima enunciadas, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Até o mês de julho de cada ano, poderá ser pago, como adiantamento, seis



doze avos do décimo-terceiro vencimento, desde que expressamente solicitado por escrito pelo Servidor, até o último dia útil do mês de março do correspondente ano, ou de ofício pela Administração.

Art. 94. Aos Servidores admitidos ou que reverterem à atividade no decorrer do ano, será paga gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

Art. 95. O Servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês da demissão ou exoneração.

Art. 96. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção IV - Do Adicional por Dedicação Plena

Art. 97. Ao Servidor Público que, por designação da autoridade competente, desempenhar atividade em regime de dedicação integral e/ou exclusiva, conforme elencadas em Lei, será devido o respectivo adicional por dedicação plena, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º A designação para o exercício de atividade especial ou em regime especial é livre, ao exclusivo critério da autoridade competente, podendo ser cassada a qualquer tempo ou título.

§ 2º O adicional previsto neste artigo não se incorpora ao vencimento do Servidor Público, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimido quando cessar o exercício da atividade, a qualquer tempo ou título.

§ 3º Enquanto auferido, o adicional por dedicação somente será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Subseção V - Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 98. Os Servidores Públicos que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, fazem jus a um adicional calculado na forma enunciada nos artigos subsequentes.

Art. 99. O Servidor Público que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à remuneração do Servidor Público.

Art. 100. O adicional de penosidade somente será concedido quando reconhecida a penosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica oficial credenciada, para o que:

I - tem-se por atividade penosa aquela que causar a quem a desenvolver, fadiga física e mental considerada incomum e anormal, em face à maioria das demais atividades habitualmente desenvolvidas pelos trabalhadores em geral.

§ 1º O adicional será devido à razão de dez por cento do vencimento padrão do cargo, a partir do laudo que reconhecer a penosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de penosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

§ 3º É vedado à Servidora Pública gestante ou lactante desenvolver atividades com substâncias radioativas.

Art. 101. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial elaborado por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos [Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214](#), de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que: **(NR)** (caput com a redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

I - tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 1º O adicional é devido:

a) à razão de um vigésimo do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;

b) à razão de um décimo do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;



c) à razão de um quinto do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Art. 101. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que: (redação original)

Art. 102. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial elaborado por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, observados os critérios enunciados pelos [Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria nº 3.214](#), da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da [Lei Federal nº 7.369](#), de 20/09/85, regulamentada pelo [Decreto nº 92.212](#), de 26/12/85, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

I - tem-se por atividade perigosa aquela que pode atentar contra a integridade física, por contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, em condições de risco acentuado, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente;

II - (Revogado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 2.121](#), de 01.04.2010).

§ 1º O adicional será devido à razão de trinta por cento do vencimento padrão do cargo permanente, a partir do laudo que reconhecer a periculosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Art. 102. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria nº 3.214, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

(...)

II - tem-se por atividade perigosa, igualmente, aquela que pode atentar contra a integridade física, por risco de vida pelo exercício externo de guarda municipal, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente. (redação original)

Art. 102-A. O servidor efetivo titular do cargo de "GUARDA MUNICIPAL" que desempenhar as atribuições do cargo fará jus à gratificação permanente de Risco de Vida. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.066](#), de 19.10.2017)

§ 1º A gratificação do Risco de Vida será devida à razão de: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 2.739](#), de 25.08.2014)

I - 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento padrão do cargo permanente, a partir de 1º de janeiro de 2015; e

II - 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do cargo permanente, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º A gratificação de Risco de Vida será computada para cálculo das férias, da gratificação natalina, do adicional por serviço extraordinário, do adicional noturno, e do adicional por dia de repouso remunerado, bem como da aposentadoria, observadas as demais condições e limitações legais.

Art. 102-A. O servidor efetivo titular do cargo de "GUARDA MUNICIPAL" que desempenhar as atribuições do cargo em atividade externa, desenvolvida cotidiana e habitualmente, fará jus à gratificação permanente de Risco de Vida: (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 2.121](#), de 01.04.2010)

Art. 102-A.

§ 1º A gratificação de Risco de Vida será devida à razão de 40% (quarenta por cento) do vencimento padrão do cargo permanente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 2.414](#), de 04.04.2012)

Art. 102-A. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 2.121](#), de 01.04.2010)

§ 1º A gratificação de Risco de Vida será devida à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do cargo permanente: (redação original)

Subseção VI - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 103. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a um terço do vencimento básico do Servidor Público, não incidindo nessas hipóteses o disposto no "caput" deste artigo.

Subseção VII - Do Adicional Noturno

Art. 104. Ao Servidor Público que realizar jornada laboral noturna, para tanto considerada



aquela realizada entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será devido um adicional noturno à razão de vinte por cento do valor da respectiva hora normal diurna.

§ 1º O trabalho noturno, cuja hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, poderá ser suprimido pela Administração a qualquer tempo, não sendo incorporado ao vencimento do Servidor Público para quaisquer efeitos, cessando com a eliminação das condições que lhe deram causa.

§ 2º Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, observadas as limitações legais.

Subseção VIII - Do Adicional por Dia de Repouso Remunerado

Art. 105. O Servidor Público que exercer atividade laboral em dias destinados ao repouso semanal e nos dias feriados, caso não compensado com iguais dias de descanso subsequente, fará jus ao adicional por dia de repouso trabalhado, de igual valor ao de um dia de trabalho normal efetivo.

Subseção IX - Da Incorporação de Gratificações e Adicionais

↳ (AC) (acrescentada pela [Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-A. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

Subseção IX - Da Incorporação de Gratificações e Adicionais

↳ (AC) (acrescentada pela [Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-A. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que tenha exercido cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, por no mínimo 10 (dez) anos consecutivos, ou por no mínimo 15 (quinze) anos intercalados, poderá ter incorporado ao vencimento básico do cargo, como vantagem pessoal, a quantia correspondente ao valor percebido nos cargos, funções, gratificações e adicionais retromencionados, na forma definida nesta Lei, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores municipais. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018) (redação original)

Art. 105-B. A incorporação pelo exercício em cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, se dará somente em uma oportunidade, sendo vedado a percepção de mais de uma incorporação do valor percebido pelo exercício dos cargos, funções, gratificações e adicionais retromencionados. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-C. Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, bem como tenha percebido gratificação e/ou adicionais, conforme previsto no artigo 105-A, servirá de base para o cálculo para a incorporação dos acréscimos pelo exercício cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, a média "pro rata temporis" dos valores pecuniários percebidos no exercício destes, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores municipais. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-D. A vantagem pessoal será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo, ou quando, continuando exercício cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, abdicar da remuneração desta função e optar pelos vencimentos do cargo de provimento efetivo mais os vencimentos da vantagem pessoal. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-E. Será incluída na base de contribuição obrigatória do segurado os acréscimos percebidos pelo servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena ou verba de representação de caráter transitório, por no mínimo 10 (dez) anos consecutivos ou por no mínimo 15 (quinze) anos intercalados, conforme determinação legal, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei, respeitadas as limitações estabelecidas no § 1º e seu inciso I do citado artigo. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-F. A referida vantagem pessoal se constitui em parcela do vencimento básico, e será reajustada nas mesmas datas e índices da revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores públicos municipais. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-G. A incorporação da vantagem pessoal e/ou sua atualização dependerá de



requerimento expresso do servidor interessado. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

Art. 105-H. A incorporação dos acréscimos referidos no art. 105-E, como vantagem pessoal, dar-se-á somente quando o servidor completar, por no mínimo 10 (dez) anos consecutivos ou por no mínimo 15 (quinze) anos intercalados, o respectivo exercício. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS

SEÇÃO I - Do Direito a Férias e Sua Duração

Art. 106. O Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 107. Após cada período de doze meses de efetivo serviço, o Servidor terá direito a férias, observados os seguintes critérios:

I - férias de trinta dias, para o Servidor que não contar com mais de cinco faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

II - férias de vinte e cinco dias, para o Servidor que não contar com mais de dez faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III - férias de vinte dias, para o Servidor que não contar com mais de quinze faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

IV - férias de quinze dias, para o Servidor que não contar com mais de vinte faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 1º Não fará jus a férias o Servidor que faltar injustificadamente ao serviço por mais de vinte dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 2º Igualmente não fará jus a férias o Servidor que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de trinta dias, sendo-lhe assegurado, entretanto, a percepção de um terço da sua remuneração.

§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 108. Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de concessões, licenças e afastamentos, previstos em Lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o Servidor continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

Art. 109. Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o Servidor estiver ausente do serviço, em razão daquelas concessões, licenças e afastamentos em que o Servidor deixar de perceber a remuneração do cargo ou função exercida.

Art. 110. Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos.

Parágrafo único. (Suspendo por decisão judicial - [ADIN ***.***.***.2026.8.21.7000/RS](#)).

~~Art. 110. (...):~~

~~— Parágrafo único. Inicia-se a contagem de novo período aquisitivo quando o Servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.~~

SEÇÃO II - Da Concessão e do Gozo de Férias

Art. 111. As férias serão obrigatoriamente concedidas nos doze meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período de gozo será único e ininterrupto.

§ 1º Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo de férias.

§ 2º A pedido escrito do Servidor, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em dois períodos de no mínimo dez dias.

Art. 112. A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será participado ao Servidor, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, mediante protocolo de recebimento.

§ 1º Cabe à autoridade competente fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período de gozo das férias a que fizer jus o Servidor, observando a rotatividade anual da escala.

§ 2º Aos Servidores casados entre si ou que entre si vivem maritalmente há mais de cinco anos, será permitido gozar férias, preferencialmente, conjuntas, desde que atendidos os demais requisitos aquisitivos desse direito por cada qual, e de que haja compatibilidade respectiva para tanto, ressalvado o interesse do serviço.

Art. 113. É vedado à Administração deixar de conceder as férias a que fizer jus o Servidor, sob pena de, decorrido o respectivo período de gozo sem sua concessão, arcar com o



correspondente pagamento em dobro, desde que o requerimento para gozo das férias tenha sido previamente protocolado pelo Servidor, em tempo hábil.

SEÇÃO III - Da Remuneração das Férias

Art. 114. O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida de um terço.

§ 1º Os auxílios pecuniários, gratificações e adicionais percebidos no período aquisitivo, serão proporcionalmente computados "pro rata temporis" à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelos respectivos valores vigentes no mês antecedente ao das férias.

§ 2º A remuneração a que fizer jus o Servidor lhe será paga dentro dos cinco dias anteriores ao início do respectivo gozo, se dentro do mesmo exercício, vedada qualquer outra antecipação.

§ 3º O Servidor demitido ou exonerado perceberá a remuneração das férias, acrescida de um terço, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada até o mês de demissão ou exoneração. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 662, de 27/12/2001)*

Art. 115. A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total de férias a que fizer jus o Servidor, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito a gozo.

Art. 116. Ocorrendo revisão de remuneração no curso das férias, a que faça jus o Servidor no gozo das mesmas, o valor da diferença lhe será pago dentro do mês subsequente ao seu retorno ao serviço.

CAPÍTULO XI - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 117. Conceder-se-á licença ao Servidor, consoante adiante enunciado:

I - em razão de gestação;

II - por adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - para tratamento de saúde;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família;

IX - para tratar de interesses particulares.

X - para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental. **(AC)** *(Este inciso foi acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.345, de 19.12.2005)*

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, exceção das hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e X. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.345, de 19.12.2005)*

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação da antecedente, para todos os efeitos.

⇒ até 18.12.2005: (redação original)

~~Art. 117.~~

~~§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, exceção das hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII.~~

SEÇÃO II - Da Licença à Gestante

Art. 118. À servidora gestante será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, compreendidos entre 28 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinquenta e dois) dias após o parto, sem prejuízo da remuneração. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 3.246, de 04.03.2020)*

§ 1º O período inicial para gozo da licença poderá ser postecipado, mediante a apresentação, pela servidora, de atestado médico que comprove sua capacidade laborativa.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro imprevisto, o período de 180 (cento e oitenta) dias de percepção do vencimento será contado a partir da data do parto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante o parto, ou no decurso da licença maternidade, a licença ficará limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos da data da ocorrência, conforme o caso. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 3.246, de 04.03.2020)*

§ 4º *(Revogado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 3.246, de 04.03.2020).*



§ 5º A remuneração a que fizer jus a servidora em comissão gestante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada. (AC) (acrescentado pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, a servidora poderá solicitar a prorrogação da licença, na hipótese do recém-nascido e/ou da mãe permanecer(em) internado(s) após o parto, pelo período entre a internação e a respectiva alta. (AC) (acrescentado pela [art. 5º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 118.~~

~~§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora gestante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal.~~

~~Art. 118. À servidora gestante será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, compreendidos entre 29 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinquenta e dois) dias após o parto, com percepção de seu salário de contribuições para fins previdenciários, nos termos da legislação previdenciária pertinente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.986](#), de 05.06.2009)~~

~~§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante o parto, ou no decurso da licença maternidade, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de aborto ou do óbito, conforme o caso. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.566](#), de 17.06.2013)~~

~~Art. 118. (...). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.986](#), de 05.06.2009)~~

~~§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante ou imediatamente após o parto, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de aborto ou do início da licença, conforme o caso.~~

~~Art. 118. À Servidora gestante será concedida licença durante o período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, compreendidos entre 29 (vinte e oito) dias antes e 91 (noventa e um) dias após o parto, com percepção de seu salário de contribuições para fins previdenciários, nos termos da legislação previdenciária pertinente. (NR) (Este artigo apresenta-se estabelecido pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.313](#), de 28.10.2005)~~

~~§ 1º O período inicial para gozo da licença poderá ser postecipado, mediante a apresentação, pela Servidora, de atestado médico que comprove sua capacidade laborativa.~~

~~§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro imprevisto, o período de 120 (cento e vinte) dias de percepção do vencimento será contado a partir da data do parto.~~

~~§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante ou imediatamente após o parto, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de aborto ou do início da licença, conforme o caso.~~

~~§ 4º Não será concedida licença gestante fora dos prazos ou hipóteses previstas neste artigo e seus §§.~~

⇒ até 27.10.2005: (redação original)

~~Art. 118. À Servidora gestante será concedida licença nos termos da legislação previdenciária a pertinente.~~

Art. 119. Fica assegurado à Servidora, após o nascimento do filho e até que este complete seis meses de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora a cada turno de expediente, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

SEÇÃO III - Da Licença Adotante

Art. 120. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º A licença será devida à Servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º A licença não será devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Para a concessão da licença é indispensável a apresentação de documentação hábil em que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da Servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

§ 5º A remuneração a que fizer jus a servidora em comissão adotante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada. (AC) (acrescentado pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

~~Art. 120. Será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (NR) (caput com a redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)~~

~~I - até 06 (seis) meses completos, por 180 (cento e oitenta) dias; (NR) (incisos com a redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.986](#), de 05.06.2009, posteriormente revogados pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)~~

~~II - a partir de 06 (seis) meses e até 01 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;~~

~~III - a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; e~~

~~IV - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 120.~~

~~§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora adotante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.986](#), de 05.06.2009)~~

~~Art. 120. Nos termos da legislação previdenciária pertinente, será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com percepção de salário de contribuição para fins previdenciários, à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (NR) (caput e incisos com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.986](#), de 05.06.2009)~~



~~Art. 120. Nos termos da legislação previdenciária pertinente, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com percepção de salário de contribuição para fins previdenciários, à Servidora Pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (NR) (Este artigo apresenta-se estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.313 de 28.10.2005)~~

- ~~I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;~~
- ~~II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou~~
- ~~III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.~~

⇒ até 27.10.2005: (redação original)

~~Art. 120. À Servidora Pública que adotar, ou judicialmente receber a guarda de uma criança menor de dois anos, será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, com percepção de seu vencimento básico, mediante apresentação de documentação hábil:~~

~~§ 1º A adoção ou guarda de criança maior de dois anos e menor de sete anos, ensejará uma licença de sessenta dias consecutivos.~~

~~§ 2º A licença concedida na forma do "caput" e seu § 1º deste artigo é extensiva às Servidoras Públicas regidas pela Lei Municipal nº 28/52, de 04 de abril de 1953.~~

SEÇÃO IV - Da Licença Paternidade

Art. 121. Ao servidor que se tornar pai, será concedida licença de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º Igual licença será concedida ao servidor público nos casos de adoção ou guarda judicial, mediante apresentação de documentação hábil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o servidor poderá solicitar a prorrogação da licença, na hipótese do recém-nascido permanecer internado após o parto, pelo período entre a internação e a respectiva alta. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023, renumerando-se a original **§ único** para **§ 1º**).

~~Art. 121. Ao Servidor que se tornar pai, será concedida licença de cinco dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho.~~

~~Parágrafo único. Igual licença será concedida ao Servidor Público nos casos de adoção ou guarda judicial de menor de sete anos, mediante apresentação de documentação hábil. (redação original)~~

SEÇÃO V - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 122. Ao Servidor Público convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, sem remuneração.

Art. 123. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial comprobatório da convocação.

Art. 124. O Servidor Público desincorporado deverá reassumir o exercício efetivo do cargo dentro do prazo de quinze dias se a desincorporação ocorrer no Estado, e dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado da Federação.

SEÇÃO VI - Da Licença para Atividade Política

Art. 125. O Servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, detentor de competências ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, terá direito a licença remunerada de seis meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.

(NR) (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 581](#), de 17.09.2001)

⇒ até 16.09.2001: (redação original)

~~Art. 125. O Servidor Público que concorrer a cargo eletivo e for detentor de competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, terá direito a licença remunerada de seis meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.~~

Art. 126. O Servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, não detentor das competências ou interesses elencados no artigo anterior, terá direito à licença remunerada de três meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo. **(NR)** (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 581](#), de 17.09.2001)

⇒ até 16.09.2001: (redação original)

~~Art. 126. O Servidor Público que concorrer a cargo eletivo e não for enquadrado nas hipóteses do artigo antecedente, terá direito a licença remunerada de três meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.~~

Art. 127. Ao Servidor Público, após diplomada pela Justiça Eleitoral e no exercício de mandato eletivo político, aplicam-se as seguintes disposições: **(NR)** (O *caput* deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 581](#), de 17.09.2001)



I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

⇒ até 16.09.2001: (redação original)

Art. 127. Ao Servidor Público, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

SEÇÃO VII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 128. É assegurado ao Servidor Público o direito de licenciar-se, com percepção do seu vencimento básico, para desempenhar a direção da entidade classista representativa dos munícipários.

Art. 129. Somente poderão licenciar-se Servidores Públicos eleitos para cargos de direção, em número não superior a seis, e a licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art. 130. A licença somente será concedida se o Servidor Público comprovar a incompatibilidade de horários e, findo o mandato, deverá retornar imediatamente ao serviço.

SEÇÃO VIII - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 131. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, às expensas do órgão ou da entidade da administração a que é vinculado, a pedido e com base em inspeção médica oficial. **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

§ 1º Durante os primeiros quinze dias de licença o servidor perceberá remuneração de que trata o art. 65 desta Lei.

§ 2º Após o prazo a que se refere o § 1º, a remuneração do servidor público dar-se-á na forma do [art. 35, I da Lei Municipal nº 154/1992](#).

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 1º, a remuneração do servidor em comissão submeter-se-á aos benefícios e prestações do sistema previdenciário a que for vinculado.

§ 4º A concessão da licença depende da verificação da condição de incapacidade, mediante perícia oficial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

§ 6º Não será concedida licença para tratamento de saúde à segurada que se encontrar em Licença à Gestante.

Art. 131-A. Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido e com base em inspeção médica realizada pelo IPASEM, com percepção de vencimento básico a que fizer jus: (redação original)

Art. 131-A. Salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não será concedida licença ao servidor já portador, quando do ingresso no serviço público municipal, de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Art. 132. A licença terá duração igual ao prazo assinado na inspeção médica referida.

Art. 133. A licença para tratamento de saúde ao servidor público que exercer mais de uma atividade no município será devida mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia oficial ser conhecedora das demais atividades. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a licença para tratamento de saúde será concedida em relação à atividade para a qual o servidor público estiver incapacitado e, se a incapacitação for definitiva, deverá a licença ser mantida indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 133-A. A remuneração do Servidor durante os primeiros quinze dias de licença será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do Servidor submeter-se-á aos benefícios e prestações do sistema previdenciário a que for vinculado: (redação original)

Art. 133-A. O servidor público em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida administrativa ou judicialmente, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade,



será obrigado, sob pena de suspensão da licença, a submeter-se a exame médico periódico e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado nos limites dos recursos locais disponíveis, com tratamento dispensado gratuitamente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Art. 134. No caso de nova licença dentro de sessenta dias da anterior, a remuneração do Servidor será devida exclusivamente segundo os ditames aplicáveis pelo referido sistema previdenciário a que for vinculado.

Art. 135. Aplicam-se as disposições acima nos casos de moléstia profissional ou acidente do trabalho.

SEÇÃO IX - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 136. Será concedido ao Servidor Público licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou outras pessoas que vivam às suas expensas e dependência econômica, desde que comprovado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 137. Provar-se-á a doença através de inspeção médica oficial credenciada, e após, em procedimento apropriado, proceder-se-a ao julgamento da indispensabilidade referida neste artigo.

Art. 138. A licença será concedida com percepção do correspondente vencimento básico pelo prazo de até trinta dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, até o máximo de três meses, a critério da autoridade competente e com base em inspeções médicas e os devidos procedimentos administrativos, com periodicidade mínima quinzenal.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo máximo referido no "caput" deste artigo poderá ser excedido, a critério da autoridade competente, com base em inspeção médica e procedimento probatório das condições exigidas para a concessão da licença.

Art. 139. Em qualquer hipótese a licença não poderá exceder de seis meses, e não poderá ser renovada senão um ano da antecedente.

SEÇÃO X - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 140. A critério da Administração, pode ser concedida, ao Servidor Público já estabilizado, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§ 1º O Servidor Público deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovado pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se, caso a licença seja negada, como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

§ 2º É vedada a concessão de nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Durante o período de licença, fica vedada a nomeação e a contratação emergencial de Servidores visando suprir o afastamento do licenciado.

§ 4º No transcurso do décimo primeiro mês da licença, o Servidor Público deverá formalizar, mediante requerimento, sua intenção de retornar ou não ao exercício no Serviço Público Municipal, configurando-se a segunda hipótese ou a não formalização por escrito, em exoneração do cargo do qual é detentor.

§ 5º O tempo da licença não será considerado como tempo de Serviço Público, ou para quaisquer outros fins e/ou vantagens.

Seção XI - Da Licença Especial

(AC) (Esta Seção foi acrescentada pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.345](#), de 19.12.2005)

Art. 140-A. Será concedida licença especial aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada e que tenham carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por um período não superior a 1 (um) turno da jornada do dia em que ocorrer o correspondente ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração. **(NR)** (caput com a redação estabelecida pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 1º A licença especial, referida no caput, para que seja deferida dependerá de:

I - requerimento escrito do interessado à autoridade superior do órgão a que estiver vinculado;

II - o requerimento esteja instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor necessita de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do Servidor Público.



§ 2º O requerimento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do serviço de Assistência Social do Município para parecer e, após, encaminhado para perícia oficial, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

§ 3º Quando os pais ou responsáveis do portador de deficiência física, sensorial e/ou mental forem ambos Servidores Públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso da licença em cada período requerido.

§ 4º A licença de que trata o *caput* será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado sempre o procedimento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º A licença concedida na forma do *caput* e seus §§ deste artigo é extensiva aos Servidores Públicos regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#), de 4 de abril de 1953.

~~Art. 140-A. Será concedida licença especial, aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápicos e/ou terapêuticos em instituição especializada e que tenham carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por um período não superior a 1 (um) turno da jornada de dia correspondente ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração. (AC) (Este artigo foi acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.345](#), de 19.12.2005)~~

~~§ 2º O requerimento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do Serviço de Assistência Social do Município para parecer e, após, encaminhado ao IPASEM ou junta médica do Município, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido.~~

CAPÍTULO XII - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO

Art. 141. O servidor público estável poderá ser cedido, com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses: **(NR)** (*caput com a redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023*)

- a) para exercício de cargo de idêntica natureza ou com atribuições similares;
- b) para exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou congêneres;
- c) para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;
- d) no interesse público ou comunitário; e
- e) nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º A responsabilidade pelo ônus da cedência será estabelecida em conformidade ao que dispuser o regulamento, e o tempo de afastamento será considerado para todos os fins e efeitos em prol do Servidor Público cedido.

§ 2º As cedências, quanto ao mais, serão regidas supletivamente pela [Lei Municipal nº 113/90](#), de 07 de dezembro de 1990, com as alterações retro enunciadas.

~~Art. 141. O Servidor Público poderá ser cedido com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses: (redação original)~~

CAPÍTULO XIII - DAS CONCESSÕES

Art. 142. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I - por quatro dias a cada ano, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para alistamento eleitoral;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô(ó) ou sogro(a); **(NR)** (*Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008*)

IV - até oito dias consecutivos, por motivo de: **(NR)** (*Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008*)

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais ou filhos de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.

V - por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso de segundo grau ou curso superior. **(AC)** (*Este inciso foi acrescentado pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008*)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, o afastamento do servidor público para frequentar curso de formação como etapa de ingresso em concurso público em que haja previsão de pagamento de bolsa/auxílio para o respectivo curso, será com prejuízo da remuneração. **(AC)** (*acrescentado pela [art. 8º da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023*)

⇒ até 08.05.2008; (redação original)

~~Art. 142.~~

~~III - até oito dias consecutivos, por motivo de:~~

~~a) casamento; e~~

~~b) falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou filhos de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.~~



⇒ até 08.05.2008: (redação original)

~~Art. 142.~~

~~—IV— por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso de segundo grau ou curso superior;~~

Art. 143. Deverá ser concedido horário de trabalho especial ao Servidor Público estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua jornada normal de trabalho sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não ocorra comprometimento do serviço.

§ 1º Se houver possibilidade de frequência escolar em horário compatível com a jornada de trabalho, não se aplicará o benefício deste artigo.

§ 2º Mediante a devida comprovação, com antecedência de três dias, o Servidor estudante poderá ausentar-se durante os dias de realização de provas finais, sem prejuízo da remuneração, tudo condicionado à jornada compensatória.

§ 3º O horário de trabalho especial concedido na forma do "caput" e seu § 1º deste artigo é extensivo aos Servidores Públicos regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#), de 04 de abril de 1953.

CAPÍTULO XIV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144. O tempo de serviço do Servidor Público será contado segundo as normas a seguir enunciadas.

Art. 145. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 146. Além das ausências ao serviço previstas nos [artigos 142](#) e [143](#), são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação de programas de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;

IV - convocação para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão oficial;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 16 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

c) para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental; **(AC)** (Esta alínea foi acrescentada pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.345](#), de 19.12.2005)

VIII - exercício de mandato eletivo ou classista, exceto para desenvolvimento funcional mediante promoção.

~~Art. 146.~~

~~—VII— licenças:~~

~~b) para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível, a ser apresentado no primeiro dia do retorno da licença. Os atestados para licenças superiores a quinze dias corridos deverão ser apresentados na Diretoria de Recursos Humanos, nos primeiros cinco dias úteis de início da licença, para fins de encaminhamento à inspeção médica a ser realizada pelo IPASEM; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)~~

~~⇒ até 08.05.2008: (redação original)~~

~~Art. 146.~~

~~b) para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível em que conste o Código Internacional de Doenças – CID correspondente, a ser apresentado até o segundo dia do início da licença;~~

Art. 147. Computar-se-á tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de Serviço Público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedências;

II - a licença para atividade política;

III - o tempo em disponibilidade remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, consoante a legislação federal pertinente dispuser;

V - o tempo de serviço prestado ao Município em períodos descontínuos, intercalados ou sucessivos, mediados por prazos superiores a sessenta dias cada, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço não poderá ser contado com quaisquer acréscimos temporais, ou tempo fictício ou em dobro.

§ 2º O tempo em que o Servidor Público esteve aposentado não será computado para nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

§ 3º É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego, em órgão ou entidade do Município, os Poderes da



União, dos Estados, do Distrito Federal, dos demais Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou em atividade privada.

CAPÍTULO XV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148. É assegurado ao Servidor o direito de requerer ante a Administração, em defesa de direito ou de legítimo interesse, observado o que segue:

- I - o requerimento será escrito e dirigido à autoridade competente para decidir;
- II - a decisão deverá ser exarada dentro do prazo de trinta dias, contados da data do protocolo do requerimento perante a autoridade superior a que estiver subordinado o requerente;
- III - em sendo requeridas ou determinadas diligências, esse prazo será prorrogado em igual tempo.

Art. 149. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, prolatado despacho ou proferido a primeira decisão, que não poderá ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração observará quanto ao respectivo processamento, as disposições enunciadas no artigo antecedente.

Art. 150. Caberá recurso ao Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, como última instância, sendo indelegável e definitiva sua decisão:

- I - do indeferimento do requerimento; e
 - II - do indeferimento do pedido de reconsideração.
- § 1º O recurso será apresentado perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida.
- § 2º Terá efeito de recurso o pedido de reconsideração quando o ato, despacho ou decisão houver sido exarada pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior da entidade.
- § 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de quinze dias, contados da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 151. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato, despacho ou decisão impugnada.

Art. 152. O direito de peticionar ou recorrer prescreve:

- I - em um ano, quanto aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem direito patrimonial ou créditos resultantes das relações estatutárias;
 - II - em cento e oitenta dias, nos demais casos.
- § 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou ciência do ato impugnado, pelo interessado.
- § 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.
- § 3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, da data em que cessar a interrupção.

Art. 153. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído, nas dependências da unidade ou órgão.

Art. 154. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 155. A prescrição é de Ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 156. A Administração deverá rever seus atos, quando eivados de nulidade ou de vícios sanáveis.

CAPÍTULO XVI - DOS DEVERES

Art. 157. São deveres do Servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do Patrimônio Público;



VIII - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade, incluindo os trâmites internos como audiências, depoimentos, processos administrativos, memorandos, ofícios, solicitações externas e demais informações internas consideradas sigilosas; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar o cidadão, os demais servidores, os superiores hierárquicos e as autoridades públicas com respeito e urbanidade; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme regulamentar, e com asseio e higiene adequados;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, assim como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual fornecidos ou postos à disposição;

XV - apresentar relatórios de suas atividades nos casos e prazos regulamentares, ou quando determinados pela autoridade competente;

XVI - freqüentar os cursos e treinamentos instituídos pela Administração para treinamento e aperfeiçoamento, em estabelecimento próprio ou de terceiros;

XVII - sugerir providências tendentes ao aprimoramento e melhoria do serviço; e,

XVIII - manter espírito de cooperação com os demais servidores; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

XIX - submeter-se a avaliações periódicas realizadas pelo respectivo órgão da administração a que o servidor se encontra vinculado e assegurada ampla defesa, a ser disciplinada na forma da Lei Complementar específica. ⇨ (AC LC 3.477/2023)

Parágrafo único. As denúncias e representações de que tratam os incisos VI e XII serão apresentados perante o superior hierárquico, o qual, em caso de omissão ou comissão para com a devida apuração, assumirá a condição de co-autor da irregularidade, ilegalidade, abuso de poder ou falta cometida.

~~Art. 157.~~

~~VIII - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade;~~

~~XI - tratar com urbanidade as pessoas;~~

~~XVIII - observar os requisitos enunciados no [artigo 29](#), naquilo que couber. (redação original)~~

CAPÍTULO XVII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 158. Ao servidor é proibido, sem prejuízo de outras condutas: (NR) *(caput com a redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)*

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ou retardar indevidamente ao processamento de documentos e andamento de processos, execução de serviços, cumprimento de prazos legais e regulamentares, atendimento de ordens superiores ou observância de normas regulamentares;

V - promover manifestações de desapeço no local de trabalho;

VI - referir-se de modo calunioso, difamatório, injurioso, aos cidadãos, servidores, superiores hierárquicos, as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou verbal, em qualquer veículo; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

VII - cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional, sindical, ou a partido político; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação através de concurso público;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos e entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau civil;

XII - receber propina, comissão, honorário, presente ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia licença da autoridade competente, nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro Servidor, subordinado ou não, atribuições estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e eminentemente transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais de órgãos ou entidades públicas em serviços ou atividades particulares;

XVIII - desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; ⇨ (NR LC 3.477/2023)

XIX - celebrar com o Município e suas entidades, por si ou interposta pessoa, contratos de



natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou civil;

XX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias ilícitas de qualquer espécie durante o horário de trabalho; ⇨ (NR [LC 3.477/2023](#))

XXI - apresentar-se ao trabalho embriagado ou sob influência de substâncias ilícitas; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXII - promover atividades político-partidárias nos locais de trabalho ou durante o serviço, em qualquer local; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXIII - acessar, permitir acesso, divulgar ou permitir a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal em desconformidade aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXIV - recusar-se injustificadamente a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXV - exercer atividades profissionais privadas em conflito de interesses com as atribuições do cargo ou com as funções desenvolvidas pelo servidor público, na tramitação ou deliberação nos processos administrativos da Administração Pública; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXVI - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa que tenha relações comerciais com o Município em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXVII - participar de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer atividades empresariais que mantenham vínculo ante o Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXVIII - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação, processo, documento ou objeto de valor probatório que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXIX - agir com dolo ou má-fé no desempenho das atribuições do cargo ou função, bem como na conduta enquanto servidor público; ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

XXX - sonegar ou de qualquer forma ocultar informação para proveito próprio ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem. ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#))

Art. 158. Ao Servidor é proibido:

—VI— referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escritas ou orais;

—VIII— compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a entidade classista ou a partido político;

—XVIII— desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função, especialmente direção ou gerência de empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, sociedades civis, ou estabelecimentos individuais ou autônomos, que mantenham vínculo ante o Município;

—XX— incorrer em quaisquer uma das hipóteses tipificadas nos [incisos I a XVI do artigo 29-A desta Lei](#) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)

⇒ até 08.05.2008: (redação original)

Art. 158.

—XX— incorrer em quaisquer uma das hipóteses tipificadas pelo [artigo 29](#).

Art. 159. É lícito ao Servidor criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO XVIII - DA ACUMULAÇÃO

Art. 160. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(NR) (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⇒ até 08.05.2008: (redação original)

Art. 160.

—c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 161. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 1º O regime de substituição preconizado pelos [artigos 50 e 51](#), não tipifica acumulação de cargos, não sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo subsequente.

§ 2º Nas hipóteses de regular acumulação de cargos, os respectivos vencimentos e demais vantagens cabíveis a que fizer jus o Servidor Público, serão individual e proporcionalmente calculadas, "pro rata temporis", para os efeitos e nos limites desta Lei.

§ 3º Em todos os casos, e sem exceções, é vedado acumular cargos com empregos, no



âmbito da Administração Municipal.

Art. 162. O Servidor Público vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ficará afastado de ambos os cargos permanentes, recebendo sua remuneração nos termos da legislação referida pelos [artigos 90 e 91](#).

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO XIX - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 163. O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 164. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ao Patrimônio Público ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Município deverá ser liquidada na forma prevista nos [artigos 71 e 72](#).

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, regressivamente.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores a qualquer título e contra eles será executada, até o limite do valor da meação, legítima ou herança recebida.

Art. 165. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nesta qualidade.

Art. 166. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho ou em razão do cargo ou função.

Art. 167. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 168. A responsabilidade administrativa ou civil do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal, salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

Art. 169. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Servidor:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 10 da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008);*

V - cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

VI - destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

⇒ até 08.05.2008: *(redação original)*

~~Art. 169.~~

~~IV - exoneração;~~

Art. 170. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço, para o Patrimônio Público ou para o Erário Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais, não podendo ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. Nos casos de infrações simultâneas, a mais grave absorve as demais, refletindo como circunstância agravante na gradação da penalidade. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)*

~~Art. 170.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de infrações simultâneas, a maior absorve a menor, refletindo como circunstância agravante na gradação da penalidade. *(redação original)*~~

Art. 171. A aplicação da pena disciplinar poderá ser acumulada com a perda parcial ou total de vantagens, na forma da Lei.

Art. 172. A advertência ou a suspensão serão aplicadas, a critério da autoridade competente, com a observância das disposições antecedentes, por escrito, quando da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos em que a falta não tipificar infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 173. A suspensão, que não excederá 60 (sessenta) dias, implicará a perda da



remuneração decorrente do exercício do cargo pelo prazo da suspensão. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 117.

§ 2º Os efeitos da suspensão não restarão prejudicados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 3º A suspensão não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de progressão, promoção e triênio (avanço).

§ 4º Quando a penalidade de suspensão for aplicada em face de servidor exonerado (efetivo ou em comissão), será convertida em multa, à base de 100% (cem por cento) por dia de remuneração, pelo prazo da suspensão.

~~Art. 173. A suspensão não poderá exceder de trinta dias, no curso da qual o Servidor deixará de perceber qualquer remuneração, proporcional por dia de suspensão. (redação original)~~

Art. 174. Será aplicada ao Servidor Público a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo ou função;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VII - ofensa física, em serviço, a Servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - uso ou aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;
- X - lesão aos Cofres Públicos e delapidação do Patrimônio Municipal;
- XI - crime contra a fé pública; ⇨ **(NR LC 3.477/2023)**
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - comprovada ineficiência em avaliações de desempenho periódicas de que trata o inciso XIX do art. 157; ⇨ **(NR LC 3.477/2023)**
- XIV - condenação criminal transitada em julgado, não substituída por pena restritiva de direito ou por suspensão condicional da pena, quando for aplicada pena privativa de liberdade: ⇨ **(AC LC 3.477/2023)**
 - a) por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes dolosos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) por tempo igual ou superior a 4 (quatro) anos nos demais casos de crimes dolosos.
- XV - prática ou comércio de jogos de azar em serviço; ⇨ **(AC LC 3.477/2023)**
- XVI - transgressão ao artigo 158, incisos XXVIII ao XXX, observadas as disposições antecedentes. ⇨ **(AC LC 3.477/2023)**

~~Art. 174.~~

~~—XI— corrupção ativa ou passiva;~~

~~—XIII— transgressão ao [artigo 158, incisos X e XX](#), observadas as disposições antecedentes. (redação original)~~

Art. 175. Nas hipóteses de acumulação de cargos, a pena importa na demissão do Servidor de somente um dos cargos, empregos ou funções públicas, concedendo-se ao Servidor o prazo de cinco dias para optar e permanecer no exercício de tão só um deles.

§ 1º Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o Servidor será demitido de todos os cargos, empregos ou funções públicas, sendo obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente dos Cofres Públicos.

§ 2º Sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

Art. 176. A demissão nos casos de [incisos V, VIII e X, do artigo 174](#), implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177. Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada ou intencional do Servidor Público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, no curso de doze meses.

Art. 178. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada habitualidade de modo a representar falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante um período de vinte e quatro meses, ou ainda, quando caracterizar séria violação dos deveres e obrigações do Servidor Público, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Parágrafo único. Para o servidor em estágio probatório, considera-se inassiduidade para fins de abertura de processo administrativo disciplinar, as faltas injustificadas, em cada quadrimestre de avaliação, acima de 05 (cinco) consecutivas ou intercaladas.
(AC) (acrescentado pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

Art. 179. O ato de imposição de pena disciplinar mencionará sempre o embasamento legal e



sua fundamentação.

Art. 180. A demissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

Parágrafo único. Se a penalidade de que trata o caput decorrer da infringência ao art. 158, incisos XXVIII a XXX ou ao artigo 174, incisos I, II, III, V, VIII, X, XI e XVI, o prazo será de dez anos.

~~Art. 180. A demissão incompatibiliza o Ex-Servidor Público para nova investidura em cargo ou Função Pública Municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.~~

~~— Parágrafo único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor Público que for demitido por infringência ao [artigo 174, incisos I, V, VIII, X e XI](#). (redação original)~~

Art. 181. A pena de destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, implica na impossibilidade de ser o Servidor Público investido em cargos ou funções dessa natureza durante o período de três anos, contados do ato da punição.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se restar comprovado que o Servidor Público Inativo:

- I - houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública, enquanto em atividade.

Art. 183. A pena de destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, será aplicada ao Servidor Público:

- I - quando verificada falta de exação no exercício de suas atribuições;
- II - quando comprovado que, por omissão ou comissão, o Servidor Público contribuiu para que não fosse apurada no devido tempo irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implica na perda automática do cargo permanente.

Art. 184. As penalidades disciplinares serão aplicadas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

I - pela comissão sindicante, nos termos do art. 196, e pela comissão processante, nos termos do § 1º do art. 210, em primeira instância;

II - pelo Prefeito Municipal, em segunda instância.

§ 1º A atribuição mencionada no inciso II do art. 184 poderá ser objeto de delegação, nos termos definidos por esta Lei.

§ 2º A faculdade prevista no § 1º se aplica às autoridades indicadas no art. 236.

~~Art. 184. As penalidades disciplinares serão aplicadas:~~

~~I - pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, as penas de demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;~~

~~II - pelos Secretários do Município e demais autoridades com igual competência ou delegação, as de advertência e suspensão, quando para tanto forem investidos pelo Prefeito Municipal. (redação original)~~

Art. 185. As penalidades imputadas ao servidor serão registradas em seu assentamento funcional, a fim de registro e consequências funcionais, após trânsito em julgado administrativo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

~~Art. 185. As penas disciplinares imputadas ao Servidor Público serão registradas em seu assentamento funcional. (redação original)~~

Art. 186. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em três anos, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tiver ciência inequívoca da existência da falta.

§ 2º A prescrição será objeto de: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

I - interrupção, recomeçando o prazo a correr por inteiro, a partir:

a) da instauração do processo administrativo-disciplinar;

b) da emissão da decisão pela comissão processante.

II - suspensão, continuando o prazo a correr, no seu restante:

a) enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, inclusive judicial, questão de que dependa o reconhecimento da transgressão;

b) a partir da instauração de sindicância até a decisão final pela autoridade competente;

c) enquanto o servidor acusado não puder comparecer para realização de ato processual.

§ 3º A prescrição da pretensão executória é a mesma da punitiva, aplicando-se-lhe a causa suspensiva constante na alínea "a" do inciso II do § 2º. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))



~~Art. 186. ...~~

~~§ 2º A abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.~~

~~§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção. (redação original)~~

CAPÍTULO XXI - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187. A autoridade competente ao tomar ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado ampla defesa e contraditório.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

Parágrafo único. A atribuição mencionada no *caput* poderá ser delegada ao secretário municipal ou à autoridade de igual competência, que observará os limites traçados na respectiva delegação.

~~Art. 187. A autoridade ou superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado ampla defesa e contraditório. (redação original)~~

Art. 188. Quando o fato, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, o procedimento não será instaurado por falta de objeto. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 188. Quando a falta é certificada, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, por falta de objeto. (redação original)~~

Art. 189. As irregularidades serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver elementos suficientes para sua determinação imediata ou para identificação do Servidor faltoso;

II - processo administrativo, quando a sua gravidade, decorrente de denúncia ou representação formulada por escrito, ou decorrente de prévia sindicância, ensejar a demissão do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do Servidor Público faltoso.

SEÇÃO I - Da Suspensão Preventiva ⇨ (NR LC 3.477/2023)

Art. 190. A autoridade competente de que trata o art. 187 poderá suspender preventivamente o servidor acusado, devendo a decisão do afastamento ser fundamentada. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º São hipóteses de suspensão preventiva, sem prejuízo de outras:

I - verificar-se necessário ou recomendável para a correta instrução do Processo Administrativo Disciplinar ou a Sindicância em que figure como acusado;

II - o acusado estiver intimidando, coagindo, manipulando ou ameaçando os servidores que potencialmente seriam convocados como testemunha no processo administrativo disciplinar ou sindicância em andamento;

III - o acusado ou os demais servidores que, a seu pedido, ou envolvidos individualmente, valendo-se do cargo ou função, estiverem manipulando ou desfazendo-se das provas existentes nos sistemas funcionais, computadores, e-mail, rede interna e demais armazenamentos disponibilizados pela Administração;

IV - o acusado ou demais servidores que, a seu pedido, ou envolvidos individualmente, estiverem causando animosidade, intrigas, atrapalho, desobediência ou insubordinação no setor, diretoria ou secretaria em função do processo administrativo disciplinar ou sindicância em andamento.

§ 2º A suspensão preventiva será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que, fundamentadamente.

§ 3º Findo o prazo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o servidor público ao serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar ou sindicância.

SEÇÃO I - Do Afastamento Preventivo

~~Art. 190. Como medida cautelar e a fim de que o Servidor Público não venha a influir na apuração da irregularidade imputada, ou torne-se necessário ou recomendável seu afastamento, a autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor Público, fundamentadamente, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo para afastamento, ou sua prorrogação, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o Servidor Público ao serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar. (redação original)~~

SEÇÃO II - Do Procedimento Disciplinar

Art. 191. O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor por irregularidade no Serviço Público, com a subsequente imposição de pena disciplinar cabível.

Art. 192. O procedimento disciplinar será conduzido por comissão, específica ou permanente,



composta por três servidores efetivos estáveis designados pela autoridade competente, sendo um deles indicado pela respectiva entidade classista. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A sindicância será conduzida por comissão sindicante, composta de três servidores efetivos estáveis, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até sua finalização. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 2º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três Servidores Efetivos estáveis, de hierarquia superior ou igual à do acusado sempre que possível, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 3º Fica a Administração Municipal autorizada a designar o integrante respectivo, visando a composição da comissão encarregada do procedimento disciplinar, caso não haja manifestação da entidade classista dos municipais no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de solicitação da indicação referida no caput. (AC) (Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.044](#), de 10.03.2004)

§ 4º As audiências serão lavradas em termo próprio, assinado pelos integrantes da comissão, pelas partes e testemunhas presentes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 5º O registro dos depoimentos do acusado, do ofendido e das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual. (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 6º No caso de registro por meio audiovisual, será permitido o acesso às partes cópia do registro original. (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 7º É vedado ao servidor, na condição de acusado, portar arma de fogo particular ou institucional, durante audiência. (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 192. O procedimento disciplinar será conduzido por três Servidores Efetivos designados pela autoridade competente, sendo um deles indicado pela entidade classista dos municipais:~~

~~— § 1º A sindicância será cometida à comissão sindicante de três Servidores Efetivos, considerando o fato a ser apurado, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo: (redação original)~~

Art. 193. A comissão sindicante e a comissão processante exercerão as suas atribuições e responsabilidades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º Não poderá conduzir procedimento disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§ 2º Poderá ser designado Servidor Público para secretariar as comissões, podendo a designação recair dentre um de seus membros.

Art. 194. O procedimento disciplinar se inicia com a publicação do ato que designar a comissão sindicante ou a comissão processante, e compreenderá:

- I - sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- II - instrução e relatório conclusivo; e
- III - decisão.

Subseção I - Da Sindicância

Art. 195. A sindicância deverá ser instaurada por portaria, pela autoridade competente de que trata o art. 187, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 1º. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A sindicância será processada de forma sumaríssima, com os depoimentos e diligências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, e à identificação do responsável pela falta quando for o caso.

§ 2º No curso da sindicância serão ouvidos o denunciante e o acusado, se já identificado.

§ 3º Se a comissão sindicante verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição sem a presença do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, se constituído. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 4º A adoção da medida prevista no § 3º deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 5º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por iguais períodos, quando as circunstâncias assim o exigirem. (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 6º Quando na sindicância restar identificada materialidade e autoria, proceder-se-á, nesta ordem: (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

- I - submissão à autoridade competente de que trata o art. 187 para a tipificação da infração;
- II - abertura de prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o servidor acusado, para arguir preliminares, alegar fatos e fundamentos jurídicos relacionados à sua defesa, oferecer



documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, responsabilizando-se pelo comparecimento na data aprezada para sua oitiva;

III - oitiva do servidor acusado, por solicitação da defesa ou da comissão sindicante, como último ato da instrução processual;

IV - observância dos procedimentos previstos nos arts. 208, 209 e 210.

§ 7º Entendendo a autoridade competente que as infrações indicadas sujeitam o servidor acusado à aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, procederá na conversão em Processo Administrativo Disciplinar e seguirá o rito da Subseção II do Capítulo XXI. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 195. A sindicância deverá ser instaurada por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 1º.~~

~~— § 3º Dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias a critério da autoridade competente, far-se-á relatório conclusivo da sindicância.~~

~~— § 4º Quando a sindicância concluir pela culpabilidade será o acusado cientificado para apresentar defesa e discriminar sua prova no prazo de três dias: (redação original)~~

Art. 196. Compete à comissão sindicante, apreciando as provas produzidas ao longo da instrução: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

I - julgar, com base nos elementos probatórios constantes nos autos da sindicância;

II - aplicar as penalidades de advertência escrita e suspensão, nos limites de sua competência, se confirmada materialidade e autoria;

III - arquivar a sindicância.

§ 1º A sindicância será arquivada na hipótese de não se confirmar materialidade e/ou autoria.

§ 2º O julgamento será instrumentalizado em decisão composta de relatório, de fundamentação e de parte dispositiva, na forma do art. 210.

~~Art. 196. Concluída a sindicância, seu relatório será apresentado ao Prefeito Municipal, que decidirá, com base nos elementos apurados, por:~~

~~— I - aplicação das penalidades de advertência ou suspensão do acusado;~~

~~— II - instauração de processo administrativo disciplinar para efeito de demissão ou exoneração do acusado;~~

~~— III - arquivamento da sindicância.~~

~~— § 1º O Prefeito Municipal, entendendo que os fatos não se encontram devidamente elucidados, devolverá a sindicância para novas providências, dentro do prazo máximo de dez dias.~~

~~— § 2º Concluídas as diligências complementares, o Prefeito decidirá na forma do "caput" deste artigo: (redação original)~~

Art. 197. Nas hipóteses de aplicação de penalidade, o acusado terá assegurado recurso, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade da Subseção III, da Seção II do Capítulo XXI. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 197. Nas hipóteses de aplicação de pena de advertência ou suspensão, o acusado terá assegurado recurso, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade do artigo 211, no prazo de três dias: (redação original)~~

Subseção II - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 198. O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria, pela autoridade competente de que trata o art. 187, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 2º. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º O processo administrativo disciplinar respeitará o contraditório e a ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.

§ 2º A denúncia formulada por escrito ou a decisão proferida na sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese de se constatar a existência de indícios da prática de crime, a autoridade competente a que se refere o art. 187 oficiará à autoridade policial, sem prejuízo ao processamento do processo administrativo disciplinar.

~~Art. 198. O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 2º.~~

~~— § 1º O processo administrativo disciplinar será sempre contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.~~

~~— § 2º A denúncia formulada por escrito, ou o relatório da sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.~~

~~— § 3º Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para instauração de inquérito penal, sem prejuízo ao processamento do processo administrativo disciplinar: (redação original)~~

Art. 199. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 199. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá de sessenta dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais sessenta dias, quando as circunstâncias assim o exigirem: (redação original)~~



Art. 200. Constituída a comissão, o Presidente determinará a citação inicial do acusado. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 200. As reuniões e audiências da comissão processante serão registradas em atas, que deverão transcrever os depoimentos colhidos e decisões exaradas.~~

~~— Parágrafo único. Ao instalar os trabalhos, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes, e designará dia, hora e local para a primeira audiência, assim como a citação inicial do acusado. (redação original)~~

Art. 201. O acusado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º O mandado de citação, que será acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo, indicará:

- I - a qualificação completa do acusado;
- II - a tipificação da infração que lhe é imputada;
- III - a penalidade cabível;
- IV - o objetivo da citação;
- V - o prazo para se manifestar;
- VI - a assinatura do Presidente da comissão.

§ 2º O acusado será citado pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, por meio eletrônico com aviso de recebimento ou qualquer meio que se dê ciência inequívoca;
- III - por edital.

§ 3º A citação será realizada, preferencialmente, na forma do inciso I, do § 2º, deste artigo, em especial nos casos de servidor que se encontre no quadro de servidores do Município.

§ 4º Caso o acusado se recuse a dar ciência do recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 5º Nos casos de não se encontrar o acusado no Município, se conhecido o seu paradeiro, a citação será realizada na forma do inciso II, do § 2º, deste artigo, juntando-se o comprovante do registro e da recepção.

§ 6º Quando não for localizado no endereço ou estiver o acusado em lugar incerto ou não sabido, a citação será realizada por edital, juntando-se ao processo cópia do edital publicado.

~~Art. 201. O acusado deverá ser citado pessoalmente para comparecer à audiência inicial e nela depor, por termo de citação do qual constem sua qualificação completa, a falta que lhe é imputada e as penalidades cabíveis, acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.~~

~~— § 1º Obrigatoriamente constará do termo de citação o prazo para o acusado exercer sua defesa, sob pena de revelia, e para depor sob pena de confissão.~~

~~— § 2º Caso o acusado recuse o recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada, à vista de, pelo menos, duas testemunhas, que acompanharão a leitura do termo de citação perante o mesmo e subscreverão a certidão do ocorrido juntamente com o Servidor Público designado para cumprimento do ato.~~

~~— § 3º Encontrando-se o acusado ausente do Município, se conhecido seu paradeiro será citado por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e da recepção.~~

~~— § 4º Sendo desconhecido seu paradeiro, o acusado será citado por edital, com prazo de antecedência de dez dias, publicado em jornal local que habitualmente veicula os atos oficiais do Município, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado. (redação original)~~

Art. 202. Em defesa prévia, o acusado poderá argüir preliminares, alegar fatos e fundamentos jurídicos relacionados à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, responsabilizando-se pelo comparecimento na data apazada para sua oitiva. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A comissão processante poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em lei.

§ 3º Na hipótese de citação por edital, e não apresentada defesa prévia, será designado servidor como defensor dativo para exercer sua defesa.

~~Art. 202. O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em lei.~~

~~— § 1º O Presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, procrastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

~~— § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito ou puder ser alcançada por outros meios. (redação original)~~

Art. 203. A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º A revelia não implica a presunção de veracidade dos fatos imputados.

§ 2º Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 3º Havendo pluralidade de acusados, a revelia de um não induzirá qualquer efeito em relação ao outro.

~~Art. 203. Na audiência inicial será tomado o depoimento pessoal do acusado, concedendo-se-lhe o prazo de três dias para apresentar sua defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.~~

~~— § 1º Não comparecendo o acusado regularmente citado, o Presidente da comissão processante aplicará-lhe a pena de confissão, designando defensor dativo para exercer sua defesa.~~

~~— § 2º No prazo para defesa, será assegurada vista do processo em repartição.~~



~~§ 3º A pluralidade de acusados importa em um prazo de defesa de seis dias, comum a todos, contados da audiência para depoimento do último acusado. (redação original)~~

Art. 204. Decorrido o prazo do art. 201, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício e designará data para realização de audiência. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

~~Art. 204. A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante:~~

~~§ 1º Na hipótese de revelia os fatos imputados ao acusado reputar-se-ão verdadeiros;~~

~~§ 2º Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação;~~

~~§ 3º Havendo pluralidade de acusados, a revelia não induzirá ao efeito do § 1º acima, se pelo menos um deles apresentar defesa e a mesma for comum a todos. (redação original)~~

Art. 205. Na audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se houver, à inquirição das testemunhas indicadas pela comissão processante e, após, as arroladas pela defesa, nesta ordem, ouvindo, em seguida, o acusado. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º As provas serão produzidas, sempre que possível, numa só audiência.

§ 2º As testemunhas indicadas pela comissão processante serão intimadas por via postal ou pelos meios digitais disponíveis para a sua efetiva localização.

§ 3º Se a testemunha for servidor, a intimação será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico, devendo comparecer nos atos que forem necessários durante a instrução processual.

§ 4º As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão na data aprazada para a audiência independentemente de intimação.

§ 5º Nos casos em que a testemunha indicada for servidor inativo ou aposentado, este deverá participar dos atos processuais necessários para a instrução processual.

§ 6º Nos casos em que a testemunha indicada for munícipe, este será convidado a participar dos atos processuais necessários para a instrução processual.

§ 7º Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, estas serão ouvidas separadamente.

§ 8º Se a comissão processante verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição sem a presença do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, se constituído.

§ 9º A adoção da medida prevista no § 8º deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

~~Art. 205. Apresentada defesa pelo acusado, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício, aprazando audiência para oitiva das testemunhas arroladas:~~

~~§ 1º Da designação do perito habilitado para a realização de perícia deferida ou determinada de ofício, o acusado e/ou seu procurador será intimado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de três dias, devendo o laudo ser ultimado em quinze dias;~~

~~§ 2º O Presidente da comissão designará audiência para oitiva das testemunhas regularmente arroladas, dele intimando o acusado e/ou seu procurador, observados:~~

~~I - as testemunhas serão notificadas mediante mandado ou por via postal;~~

~~II - se a testemunha for Servidor, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico;~~

~~III - as testemunhas que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, somente serão ouvidas caso conduzidas pelo acusado para a audiência aprazada;~~

~~IV - reputar-se-ão desistidos os depoimentos daquelas testemunhas que, devidamente notificadas ou que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, não comparecerem ao ato. (redação original)~~

Art. 206. O ofendido e as testemunhas serão ouvidos separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o acusado, o qual ao final será subscrito pela comissão processante, pela testemunha, pelo acusado e pelo seu procurador, se acaso presentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º Ao acusado, ou seu procurador, se acaso presente, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da comissão processante.

§ 2º A comissão processante poderá indeferir as perguntas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º A pluralidade de acusados não importará em prazo contado em dobro para as suas manifestações.

~~Art. 206. As testemunhas serão ouvidas separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o acusado, o qual ao final será subscrito pela comissão processante, pela testemunha e pelo acusado e/ou seu procurador, acaso presentes:~~

~~§ 1º Ao acusado ou seu procurador, se presentes, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da comissão processante;~~

~~§ 2º Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, as mesmas serão ouvidas separadamente;~~

~~§ 3º Encerrada a oitiva das testemunhas, a comissão processante poderá determinar a reinquirição do acusado, sob pena de confissão, bem assim das testemunhas. (redação original)~~

Art. 207. A prova pericial somente poderá ser deferida quando: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

I - a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico;



II - for necessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for indispensável.

§ 1º Na hipótese de a perícia ser postulada pelo acusado, este arcará com os custos de sua realização.

§ 2º Vindo ao processo o laudo pericial, será o acusado intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 207. Vindo ao processo o laudo pericial, dele o acusado e/ou seu procurador será intimado para manifestar-se em três dias, sendo facultado à comissão processante designar audiência para ouvir o perito sobre pontos obscuros ou de difícil compreensão, para a qual todos serão previamente intimados. (redação original)

Art. 208. Concluída a inquirição das testemunhas e, se houver, a produção de prova pericial, a comissão processante procederá à oitiva do acusado, respeitado o seu direito de permanecer em silêncio. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

Art. 208. Ultimada a instrução do processo e revisadas suas peças e documentos, ordenadamente visados, será encerrada sua fase probatória, sendo o acusado e/ou seu procurador intimado por mandado, via postal, edital ou nos próprios autos, para em dez dias apresentar alegações finais de defesa, por escrito.

— § 1º No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

— § 2º Havendo pluralidade de acusados, o prazo para alegações finais será de vinte dias, comum a todos. (redação original)

Art. 209. Encerrada a fase probatória, o acusado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar, por escrito, alegações finais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

§ 2º A pluralidade de acusados não importará em prazo contado em dobro para apresentar alegações finais.

Art. 209. Decorrido o prazo para alegações finais, com sua apresentação ou não, a comissão processante apreciará os elementos do processo, exarando relatório final e respectivo parecer, com voto em separado de todos os seus membros, enunciando as infrações imputadas ao acusado, as provas que instruíram o processo, a defesa e alegações finais, e a tipificação das irregularidades apuradas, emitindo, ao depois, a conclusão motivada para absolvição ou punição do acusado, indicando as penas disciplinares cominadas às faltas e respectiva fundamentação legal.

— Parágrafo único. O relatório final e respectivo parecer serão remetidos ao Prefeito Municipal para decisão, dentro de quinze dias contados do decurso de prazo para alegações finais. (redação original)

Art. 210. Decorrido o prazo para alegações finais, a comissão processante, apreciando as provas produzidas ao longo da instrução, proferirá decisão, com voto em separado de todos os seus membros. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º Compete à comissão processante, apreciando as provas produzidas ao longo da instrução:

I - julgar, com base nos elementos probatórios constantes nos autos do processo administrativo disciplinar;

II - aplicar as penalidades, se confirmada materialidade e autoria.

III - arquivar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º A decisão conterá:

I - Relatório: contendo a exposição sucinta da acusação e da defesa, incluindo as infrações imputadas e os argumentos contidos nas alegações finais;

II - Fundamentação: a explicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, indicando, se for o caso, as infrações cometidas;

III - Dispositivo: a indicação dos artigos de lei aplicados e, se for o caso de condenação, a pena disciplinar cominada.

§ 3º A comissão absolverá o acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, caso reconheça:

I - não haver prova da existência do fato;

II - não constituir o fato infração disciplinar;

III - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração disciplinar;

IV - não existir prova suficiente para justificar a condenação.

§ 4º O membro da comissão que discordar da decisão deverá justificar o voto.

§ 5º A aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria está sujeita à dupla instância, não produzindo efeitos senão depois de confirmada em reexame necessário, que limitar-se-á à hipótese de a pena ser desconforme com a infração tipificada.

Art. 210. Recebido o processo contendo o relatório final e respectivo parecer o Prefeito Municipal, dentro de dez dias:

— I - pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, que as ultimarão no prazo de dez dias;

— II - decidirá, acolhendo ou não o parecer da comissão processante, fundamentando sua decisão, se diversa desse parecer;

— Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado do retorno do processo ao Prefeito Municipal. (redação original)

Art. 211. O acusado será intimado da decisão final na forma do § 2º do art. 201. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)



~~Art. 211. O acusado e/ou seu procurador será intimado da decisão final por mandado, via postal ou edital, com observância das formalidades pertinentes enunciadas pelo [artigo 201](#) e seus §§. (redação original)~~

Subseção III - Do Recurso e do Reexame necessário ⇨ (NR [LC 3.477/2023](#))

Art. 212. Da decisão que cominar ao servidor penalidade disciplinar, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 210, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos:

- I - a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de lei;
- II - a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;
- III - a pena ser desconforme com a infração tipificada;
- IV - violação ou ofensa à norma de ordem pública.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo no caso de penalidade de demissão e de cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

§ 3º Recebido o recurso ou em reexame necessário, a autoridade de segunda instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar decisão definitiva, em caráter irrecorrível.

Art. 212-A. Compete à autoridade de segunda instância: (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

- I - conhecer e julgar o recurso a que se refere o art. 212;
- II - conhecer e julgar o reexame necessário a que se refere o § 5º do art. 210;
- III - aplicar a penalidade disciplinar;
- IV - arquivar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

§ 1º A autoridade de segunda instância, com independência e imparcialidade, poderá confirmar, modificar, anular, total ou parcialmente, a decisão de primeira instância.

§ 2º Se da aplicação do disposto no § 1º puder decorrer gravame à situação do acusado, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 3º A aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria pela autoridade de segunda instância quando decorrente de delegação, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 210, sujeitará esta decisão de segunda instância a novo reexame necessário, em caráter definitivo pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A não confirmação da decisão exigirá decisão fundamentada.

Art. 212-B. As competências do art. 212-A, na hipótese do § 1º do art. 184, serão delegadas: (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

- I - ao secretário municipal ou à autoridade de igual competência; ou
- II - à Junta de Recursos Disciplinares.

§ 1º A delegação, que deverá observar os limites traçados no respectivo ato, será feita por Decreto.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o Decreto deverá instituir e disciplinar o funcionamento da Junta de Recursos Disciplinares.

Subseção III - Do Recurso e da Revisão

~~Art. 212. Da decisão que cominar ao acusado penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de dez dias, contado da ciência que tiver o acusado e/ou seu procurador da mesma, pleiteando a respectiva reforma:~~

~~§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)~~

- ~~a) a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de lei;~~
- ~~b) a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;~~
- ~~c) a pena ser desconforme com a infração tipificada;~~

~~§ 2º Recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de dez dias para exarar decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.~~

~~§ 3º O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, salvo no caso de penalidade de demissão e de cassação de disponibilidade ou aposentadoria. (AC) (acrescentado pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021) (redação original)~~

~~Art. 212. (...):~~

~~§ 1º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo, e deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos: (redação original)~~

Subseção IV - Da Junta de Recursos Disciplinares ⇨ (AC [LC 3.477/2023](#)) ⇨ (Vide [DM 10.948/2023](#))

Art. 212-C. A Junta de Recursos Disciplinares, caso instituída, será permanente e constituída por, pelo menos, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes. (AC) (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

Parágrafo único. A Junta de Recursos Disciplinares ficará vinculada ao setor de procedimentos disciplinares, que lhe prestará suporte e apoio.

Art. 212-D. Os membros designados para compor a Junta de Recursos Disciplinares terão



mandato de 03 (três) anos, permitida recondução. (AC) (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º São requisitos para integrar a Junta de Recursos Disciplinares, sem prejuízo de outros definidos no Decreto:

- I - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos cinco anos;
- II - formação de nível superior;
- III - comprovada experiência com processos administrativos disciplinares;
- IV - ser servidor público estável.

Art. 212-E. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de presença aos integrantes da Junta de Recursos Disciplinares. (AC) (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º O valor da gratificação de presença aos membros da Junta de Recursos Disciplinares é fixado em 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - URM, por sessão de que participarem.

§ 2º Quando em exercício, o suplente de membro efetivo fará jus à percepção da gratificação de presença pelas sessões a que comparecer.

Subseção V - Da Revisão ⇨ (AC LC 3.477/2023)

Art. 213. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida ou determinada de ofício a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, uma única vez, quando:

- I - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;
- II - depois da decisão, o acusado obter documento novo cuja existência ignorava ou não pode fazer uso, capaz de por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável;
- III - vier a ser proferida sentença criminal absolutória do acusado, na hipótese do [artigo 198, § 3º](#), salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 214. O pedido de revisão será submetido à autoridade de que trata o [art. 187](#) para análise de admissibilidade. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 16 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º Admitido o pedido, a autoridade competente providenciará a instauração do processo revisional, com a nomeação da comissão revisora.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos estabelecidos nas Subseções I e III, da Seção II, do Capítulo XXI e correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 3º Na revisão, o ônus da prova cabe exclusivamente ao requerente.

§ 4º A revisão do processo administrativo não poderá resultar em agravamento da penalidade.

~~Art. 214. O processo revisional será realizado por comissão processante designada na forma do [artigo 192 e seu § 2º](#), e correrá em apenso aos autos do processo originário.~~

~~§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusado.~~

~~§ 2º As conclusões da comissão processante serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias do recebimento do pedido de revisão, que proferirá decisão fundamentada no prazo de dez dias. (redação original)~~

Art. 215. A decisão que julgar procedente o pedido de revisão tornará insubsistente ou atenuada a penalidade cominada, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa revisão, se for o caso.

SEÇÃO III - Normas Procedimentais Complementares

Art. 216. Nas intimações do acusado, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no art. 201. (AC) (acrescentado pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 3.477, de 13.06.2023](#))

§ 1º As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, se acaso constituído, para todos os efeitos.

§ 2º Na formação material dos procedimentos, observar-se-ão:

- I - todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscritos pelo Presidente da comissão ou pelos integrantes do setor responsável pelos procedimentos disciplinares;
- II - todas as deliberações realizadas pela comissão sindicante ou comissão processante deverão ser reduzidas a termo e subscritas por todos os seus integrantes;
- III - os documentos juntados o serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;
- IV - a juntada de documentos, termos e atas e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência;
- V - todas as folhas ou peças que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas por Membro da Comissão ou por integrante do setor responsável pelos procedimentos disciplinares.



§ 3º As intimações serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico e, na sua impossibilidade, serão feitas pelo correio ou, se presentes, diretamente por servidor do setor responsável pelos procedimentos disciplinares.

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço físico ou meio eletrônico constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos da confirmação da entrega.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do acusado supre sua falta ou irregularidade, oportunidade em que o prazo para a realização do ato passará a fluir a partir da data do comparecimento.

~~Art. 216. Das citações e intimações, juntar-se-ão exemplares depois de cumpridas:~~

~~— § 1º As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, acase constituído, para todos os efeitos;~~

~~— § 2º Na formação material dos procedimentos, observar-se-ão:~~

~~— I — todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscritos pelo Presidente da Comissão ou pelo seu Secretário;~~

~~— II — de todas as reuniões e audiências realizadas, deverão ser lavradas atas circunstanciadas, subscritas por todos os presentes;~~

~~— III — os documentos juntados e serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;~~

~~— IV — a juntada de documentos, termos e atas, e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência, mediante despacho deferitório do Presidente da Comissão;~~

~~— V — todas as folhas ou peças que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas pelo Secretário da comissão. (redação original)~~

CAPÍTULO XXII - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

↳ (NR) (redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Art. 216-A. A Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende direitos relativos à previdência social, à assistência social e à saúde. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ⇨ (NR LC 3.246/2020)

Art. 217. A Previdência Social do servidor público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do município, mediante filiação obrigatória e custeio nos termos e nas condições preceituadas pela [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992, na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

§ 1º Por força do estabelecido neste artigo, o Município possuirá regime próprio de previdência destinado a garantir, aos seus servidores públicos, os benefícios básicos instituídos pela referida [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com o Município, suas autarquias e fundações públicas, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, em conformidade com a [Lei Municipal nº 84/93](#), de 13 de outubro de 1993.

§ 3º Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos servidores públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus.

CAPÍTULO XXII - DA SEGURIDADE SOCIAL

~~Art. 217. A seguridade social do Servidor Público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do Município, mediante filiação obrigatória e nos termos e nas condições preceituadas pela [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992, na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas;~~

~~— § 1º Por força do estabelecido neste artigo, o Município possuirá regime próprio de previdência e assistência destinado a garantir, aos seus Servidores Públicos, os benefícios básicos instituídos pela referida [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992;~~

~~— § 2º Os Servidores ocupantes de Cargo em Comissão sem vínculo permanente com o Município, suas autarquias e fundações públicas, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, em conformidade com a [Lei Municipal nº 84/93](#), de 13 de outubro de 1993. (redação original)~~

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217-A. Consideram-se benefícios de natureza assistencial: (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

- I - salário-família;
- II - auxílio-reclusão.

SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-FAMÍLIA ⇨ (AC LC 3.246/2020)

Art. 217-B. O salário-família é o benefício concedido ao servidor público ativo e inativo considerado como de baixa renda pela legislação pertinente, na proporção do respectivo número de filhos e/ou a eles equiparados nos termos, valores, condições e limites



estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, pago às expensas do órgão ou da entidade da administração a que o servidor público é vinculado. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Parágrafo único. O salário-família deverá ser pago na mesma data da remuneração ou proventos de aposentadoria, conforme o caso, observado o mês de competência.

Art. 217-C. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor público deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e funcionais. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

Parágrafo único. O salário-família não será incorporado, para qualquer efeito, ao vencimento.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO ⇨ (AC LC 3.246/2020)

Art. 217-D. O auxílio-reclusão é o benefício concedido aos dependentes do servidor público ativo considerado como de baixa renda pela legislação pertinente, enquanto recluso, nas mesmas condições da pensão por morte de que trata a [Lei Municipal nº 154/1992](#). (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

§ 1º Somente será concedido auxílio-reclusão aos dependentes de que trata o [art. 24 da Lei Municipal nº 154/1992](#), que comprovarem a preexistência de dependência econômica em relação ao servidor público enquadrado nas condições estabelecidas neste artigo, que não estejam no gozo de outro benefício pago pelo Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo.

§ 2º O auxílio-reclusão será pago aos dependentes do servidor público recluso a partir da data de sua reclusão, mediante apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente e suspenso durante o período em que estiver foragido ou a partir da data de sua soltura.

§ 3º A continuidade da percepção do auxílio-reclusão fica condicionada à apresentação trimestral, pelo(s) dependente(s) beneficiário(s), de atestado firmado pela autoridade competente de que o servidor continua recluso.

Art. 217-E. Em caso de falecimento do servidor enquanto recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

SEÇÃO ÚNICA - Do Custeio

Art. 218. Todos os servidores públicos sujeitar-se-ão às contribuições de custeio previstas na citada [Lei Municipal nº 154](#) de 24 de dezembro de 1992, na forma nela definida, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

~~Art. 218.~~ (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

~~Art. 218.~~ Todos os Servidores Públicos sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, às contribuições de custeio previstas na citada [Lei Municipal nº 154/92](#) de 24 de dezembro de 1992, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio.

Art. 219. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

~~Art. 219.~~ O pagamento das contribuições previdenciárias, a que se sujeita igualmente a Administração, será procedido em conformidade com os planos de custeio estabelecidos pela mencionada [Lei Municipal nº 154/92](#) de 24 de dezembro de 1992.

~~— Parágrafo único.~~ Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos Servidores Públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus. (redação original)

CAPÍTULO XXIII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 220. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 221. As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - campanhas de saúde pública ou censos demográficos;
- IV - prejuízos ou perturbações na prestação de Serviços Públicos essenciais, inclusive greves de Servidores Públicos;
- V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento



de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público;

VII - substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério;

VIII - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica; ➔
(Vide [LM's 1.950/2009](#), [2.127/2010](#) e [2.508/2012](#))

IX - atender serviços e/ou tarefas braçais, de natureza sazonal, por períodos não superiores a quatro meses.

Art. 222. As contratações de que trata o presente Capítulo serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, sempre observado o prazo máximo de um ano.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite máximo.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato por igual período de um ano, de professor com habilitação específica de magistério, se persistir, comprovadamente, a hipótese que justificou a contratação.

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços distintos, pelo prazo de um ano a contar do término do último contrato, sob pena de nulidade do novo contrato e responsabilidade do beneficiário e da autoridade firmatária do instrumento contratual.

§ 4º É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e do superior hierárquico ou autoridade contratante.

§ 5º Em hipótese alguma, salvo as exceções acima, os prazos máximos dessas contratações temporárias poderão ser ultrapassados.

Art. 223. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas nesta Lei.

Art. 224. As contratações serão necessariamente precedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município, com prévia autorização do Prefeito Municipal, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

I - a fundamentação legal;

II - o prazo do contrato;

III - a função a ser desempenhada;

IV - a remuneração;

V - a Dotação Orçamentária;

VI - a habilitação exigida para a função;

VII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Art. 225. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica oficial, com o ressarcimento ao erário municipal dos custos dispendidos para a realização da inspeção, pelo interessado.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 3.364](#), de 20.12.2021)

~~Art. 225.~~

~~— Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pelo IPASEM, mediante ressarcimento ao Instituto dos custos dispendidos para a realização da inspeção. (redação original)~~

Art. 226. Os contratados nos termos deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.



Art. 227. Nos termos deste Capítulo, e na conformidade do retro elencado, os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do Regime de Previdência Social Urbana Federal, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio também pela Administração.

Art. 228. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 229. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no Serviço Público Municipal.

Art. 230. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos do Quadro Funcional de Provimento Permanente, e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, salvo naquelas hipóteses de superior interesse público, em caráter excepcional.

Art. 231. Não se submetem às normas e restrições deste Capítulo aquelas contratações disciplinadas e regidas pela [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, que dispõe acerca de licitações e contratos da Administração Pública, relativamente a serviços técnicos, profissionais ou especializados, nos termos da referida legislação federal.

CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. Esta Lei aplica-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 233. Salvo as disposições específicas no Capítulo XXI, os prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término cair em dia em que não haja expediente nos serviços públicos municipais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 3.477](#), de 13.06.2023)

Art. 233. Os prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término cair em dia em que não haja expediente nos Serviços Públicos Municipais. (redação original)

Art. 234. São assegurados aos Servidores Públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve poderá ser exercido nos termos e nos limites definidos na Lei de Greve, sob pena de tipificar falta disciplinar passível das sanções administrativas, civis e penais que, nos termos desta Lei, forem cabíveis e aplicáveis.

Art. 235. Ao Servidor Público investido em mandato eletivo, no caso de afastamento do cargo, o Servidor Público contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, na conformidade do estabelecido no Capítulo XXII desta Lei.

Art. 236. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo seu dirigente superior, e, no âmbito da Câmara de Vereadores, por seu Presidente.

Art. 237. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO XXV - DAS NORMAS FINAIS

Art. 238. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de Servidores Estatutários, os Servidores Celetistas da Administração Direta, das autarquias e fundações municipais, estabilizados pela Constituição Federal.



§ 1º Os empregos ocupados por esses Servidores ficam transformados em cargos isolados, ou em cargos em carreira quando membros do Magistério, integrando quadro de cargos permanentes excedentes, em extinção.

§ 2º A declaração de estabilidade constitucional será procedida caso a caso, pela autoridade competente, e o respectivo enquadramento no Quadro Permanente de Servidores Públicos Estáveis fica condicionado e observará, além das cautelas acima, aquelas elencadas pelo [artigo 239 e seus incisos](#).

Art. 239. Para os fins e efeitos dos preceitos acima elencados, observar-se-á o seguinte:

I - enquadramento com correspondência entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional, observados os requisitos de acesso;

II - conversão dos triênios, adicionais, avanços e todas as demais gratificações e vantagens pecuniárias, funcionais e pessoais, em progressões, promoções e transposições, a partir da vigência desta Lei e sem qualquer paga retroativa, considerando o tempo de efetivo Serviço Público Municipal anterior para os efeitos de desenvolvimento funcional presumido, nos termos, limites e condições preconizados pela presente Lei;

III - contagem do tempo de efetivo serviço público anterior para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, atendidas as normas constitucionais pertinentes;

IV - na hipótese de inexistir correspondência entre o cargo primitivo e a nova situação funcional, desde logo fica determinada sua automática extinção como cargo excedente, por ocasião da respectiva vacância, sem prejuízo do que, quanto ao demais, é acima estabelecido.

Art. 240. Os direitos e vantagens da presente Lei, e demais disposições pertinentes que não tenham sido expressamente excepcionadas, somente são aplicáveis e se estendem àqueles servidores regularmente submetidos aos preceitos e demais normas emergentes desta Lei, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário por ela instituído, de conformidade com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Art. 240-A. Os funcionários efetivos regularmente investidos no Serviço Público Municipal sob a égide da [Lei Municipal nº 28/53](#), de 4 de abril de 1953, como Funcionários Efetivos Estatutários do Município, permanecem submetidos exclusivamente ao regramento da referida norma, constituindo Quadro Especial de Cargos Excedentes, em extinção, sendo-lhes assegurado como vantagens pessoais, individualmente considerados, todos os direitos e vantagens emergentes da mencionada [Lei Municipal nº 28/53](#), e correspondente legislação esparsa que lhe é vinculada, desde que regularmente nomeados os respectivos cargos efetivos até a data da promulgação da Constituição Federal. **(AC)** *(Este artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 629, de 03.12.2001)*

Parágrafo único. Por força do acima disposto, estes funcionários efetivos terão sua relações estatutárias, direitos e vantagens, exclusivamente regidos pela citada [Lei Municipal nº 28/53](#), para todos os fins e efeitos, não se lhes aplicando, a qualquer título, salvo aquelas exceções expressamente elencadas, quaisquer preceitos, dispositivos e demais direitos e vantagens enunciados na presente Lei, restando-lhe vedado, com base no presente diploma legal, exercer qualquer direito ou preteção funcional ou pessoal.

Art. 240-B. Quaisquer diferenças remuneratórias a maior, percebidas anteriormente pelos Funcionários Efetivos Estatutários regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#) e pelos Servidores submetidos ao regime jurídico instituído pela presente Lei, serão mantidas inalteradas em seu *quantum*, considerando-se esse eventual excesso vantagem pessoal, que será absorvida em futuros aumentos reais de vencimento legalmente concedidos. **(AC)** *(Este artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 629, de 03.12.2001)*

§ 1º Durante o exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou adicional de dedicação plena, a vantagem pessoal referida no *caput* deixará de ser paga, e, cessando o exercício do cargo ou função temporários, passará a ser novamente paga, observando eventual evolução pecuniária ocorrida durante o período de sua suspensão.

§ 2º Na aplicação das disposições acima, observar-se-ão os preceitos emergentes do [artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#).

Art. 241. É vedada qualquer antecipação remuneratória a Servidor Municipal, a qualquer título, forma ou natureza.

Art. 242. Esta Lei configura o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 243. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto Executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

Art. 244. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente Exercício Financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante Decreto Executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em



contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 181/91](#), de 20 de dezembro de 1991, os [artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 71/92](#), de 20 de julho de 1992, [Lei Municipal nº 21/93](#), de 26 de abril de 1993, [artigo 3º da Lei Municipal nº 116/93](#), de 24 de dezembro de 1993, [artigo 1º da Lei Municipal nº 46/94](#), de 28 de junho de 1994, [Leis Municipais nºs 02/95](#), de 21 de fevereiro de 1995, [24/95](#), de 19 de maio de 1995, [14/97](#), de 14 de abril de 1997, [28/97](#), de 15 de maio de 1997, [35/97](#), de 26 de maio de 1997, [125/97](#), de 13 de outubro de 1997, [Lei Complementar nº 166/99](#), de 26 de fevereiro de 1999, [Leis Municipais nºs 223/99](#), de 21 de junho de 1999, e [238/99](#), de 10 de agosto de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 19
(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2000.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ROBERTO RIGON
Procurador Geral do Município

Registre-se e Publique-se.

OTÁVIO HENRIQUE ALVES
Secretário de Administração



Portal de Legislação do Município de Novo Hamburgo / RS

Home - Leis Municipais - 1995 - Cargos & Funções

LEI MUNICIPAL Nº 048, DE 14/08/1995

Dispõe sobre o pagamento dos servidores postos à disposição, através de cedência, do Município, quando exercerem Cargo em Comissão e/ou Função de Confiança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores de outros municípios, estados ou União postos à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, quando exercerem Cargos de Provimento em Comissão e/ou Função de Confiança, será paga a diferença entre a remuneração do Cargo de Comissão e/ou Função de Confiança e o vencimento básico percebido na repartição de origem.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei será atendida pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos quatorze (14) dias do mês de agosto do ano de 1995.

ATALÍBIO ANTÔNIO FOSCARINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JURANDIR DINIZ DA COSTA
Secretário de Administração

Publicado no portal CESPPO em 10/09/2015. (Extrato da Publicação)

Nota: Este texto não substitui o original.

Tags:

[Leis Municipais](#) [1995](#) [Cargos & Funções](#)

☒ Extrato da Publicação

☐ Arq. ORIGINAL PDF

☐ Arquivo ORIGINAL



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p5a4755acb0f68>





SEGUIR Município

Através desta ferramenta, informamos você sobre todas as novas leis aprovadas no Município através do seu e-mail.

Informe seu nome

Informe seu telefone

Informe seu email

Assinar

Índice por assunto

Administração Municipal

- [↳ Diversos](#)
- [↳ Agricultura e Produtores Rurais](#)
- [↳ Campanhas](#)
- [↳ Cemitérios](#)
- [↳ Cidades Irmãs](#)
- [↳ Consumidor](#)
- [↳ Comércio](#)
- [↳ Instituições Financeiras](#)
- [↳ Lixo](#)
- [↳ Tráfego](#)
- [↳ FENAC](#)
- [↳ Concurso Públ. Municipal](#)
- [↳ Consór. e/ou Acordos Intermunic.](#)
- [↳ Secretarias](#)
- [↳ Títulos Honoríficos](#)
- [↳ Calendário de Eventos Oficiais](#)
- [↳ Entes Municipais](#)
- [↳ Estrutura Administrativa](#)
- [↳ Expediente](#)

Agentes Comun. de Saúde e Combate à Endemias



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2026 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p5a4755acb0f68>

